



Comissão Especial  
da Diversidade Sexual e Gênero

**ANTEPROJETO**  
**ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL**  
**E DE GÊNERO**

**2017**

## **Apresentação**

**Considerando** que a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana e os princípios da igualdade e da liberdade, bem como proíbe qualquer forma de discriminação;

**Considerando** que, mesmo não havendo legislação, há uma década a jurisprudência vem assegurando direitos a quem é marginalizado por sua orientação sexual ou identidade de gênero;

**Considerando** que I Conferência Nacional GLBTT, convocada pela Presidência da República, em junho de 2008, aprovou as resoluções 56 e 60 que propõem a elaboração de Projeto de Lei de um estatuto da cidadania;

**Considerando** que, em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao acolher a ADI 4.277-DF e ADPF 132-RJ, por votação unânime, com eficácia contra todos e efeito vinculante, deu interpretação ao art. 1.723 do Código Civil conforme a Constituição Federal, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida essa como sinônimo perfeito de “família”.

**Considerando** que os avanços ocorridos no âmbito do Poder Judiciário consolidaram a jurisprudência de modo a garantir a concessão de direitos também no âmbito da administração pública;

**Considerando** que foram os advogados os artífices de todas estas mudanças, pois a Justiça só se pronunciada quando é incitada a fazê-lo, sendo pois, os advogados indispensáveis à administração da justiça (CF art. 133).

A **Ordem dos Advogados do Brasil** apresenta à Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado Federal anteprojeto de lei para instituir o **Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero**.

A legitimação ativa do Conselho Federal da OAB, para propor projetos à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é universal, sendo dispensada comprovação da pertinência temática, segundo o

parágrafo único do art. 5º e § 2º do art. 7º do Ato nº 1/2006, que regulamenta o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, alterado pela Resolução n.º1 de 2005.

Fazendo uso dessa prerrogativa é que o Conselho Federal da OAB, em audiência pública realizada dia 22 de março de 2011, aprovou a constituição da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero, que foi criada pela Portaria 16/2011 de 15 de abril de 2011 com o compromisso de qualificar os advogados e elaborar o Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero. A Comissão é presidida por Maria Berenice Dias (RS) e integrada por Adriana Galvão Moura Abílio (SP); Jorge Marcos Freitas (DF); Marcos Vinicius Torres Pereira (RJ) e Paulo Tavares Mariante (SP). Participam como consultores: Daniel Sarmiento (RJ); Luis Roberto Barroso (RJ); Rodrigo da Cunha Pereira (MG) e Tereza Rodrigues Vieira (SP).

Todos profissionais comprometidos com a construção de uma sociedade livre, igualitária e democrática e que, pelas suas trajetórias de vida, gozam do respeito e do reconhecimento da comunidade científica. A eles foi delegada a difícil missão de elaborar um conjunto de normas e regras que servisse para aperfeiçoar o sistema legal deste país, acolhendo parcela significativa da população que, de modo injustificável, se encontra aliado dos mais elementares direitos de cidadania.

Mas o Estatuto foi elaborado a muitas mãos. Contou com a efetiva participação das Comissões da Diversidade Sexual e Gênero das Seccionais e Subseções da OAB instaladas, ou em vias de instalação, que já são mais de 200 em todo o País. Além disso, foram ouvidos os movimentos sociais, tendo sido encaminhadas mais de duas centenas de propostas e sugestões.

Ao longo deste período foi feita a coleta de assinaturas, para sua apresentação por iniciativa popular, tendo se chegado a 100 mil adesões, o que evidencia o apoio popular à iniciativa e confere legitimidade à Ordem dos Advogados do Brasil para encaminhar ao à Comissão dos Direitos Humanos do Senado Federal o mais arrojado projeto legislativo apresentado neste século, quer pela sua abrangência, quer pelo seu significado de retirar da invisibilidade jurídica, do descaso social e da intransigência de muitos, pessoas que

precisam ter garantido o direito de viver, de amar e de ser feliz, seja qual for a sua orientação sexual ou identidade de gênero.

# **Comissão Elaboradora e Consultores do Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero**

## **Presidenta:**

Maria Berenice Dias (RS)

## **Membros:**

Adriana Galvão Moura Abílio (SP)

Jorge Marcos Freitas (DF)

Marcos Vinicius Torres Pereira (RJ)

Paulo Tavares Mariante (SP)

## **Consultores:**

Daniel Sarmento (RJ)

Luis Roberto Barroso (RJ)

Rodrigo da Cunha Pereira (MG)

Tereza Rodrigues Vieira (SP)

## **Diretoria da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero:**

Maria Berenice Dias (RS) – Presidente

Adriana Rocha de Holanda Coutinho (PE) – Vice-Presidente

Rosangela Novaes (SP) - Secretária

Adriana Galvão Moura Abílio (SP)

Chyntia Barcellos (GO)

Diogo de Souza Monteiro (PA)

Filipe de Campos Garbelotto (BA)

José Ricardo Pereira (PB)

Lilian Daniele de Melo Viana Teles de Menezes (CE)

Lucas Alencar (DF)

Marianna Chaves (PB)

Marcelo Bürger (PR)

Marcelo Gallego (SP)

Raquel de Castro Araújo (RJ)

Rodrigo Camargo Barbosa (DF)

# Índice

Apresentação

Justificativa

Exposição de motivos

I - Disposições gerais

II - Princípios fundamentais

III - Direito à livre orientação sexual

IV - Direito à igualdade e à não-discriminação

V - Direito à convivência familiar

VI - Direito e dever à filiação, à guarda e à adoção

VII - Direito à identidade de gênero

VIII - Direito à saúde

IX - Direitos previdenciários

X - Direito à educação

XI - Direito ao trabalho

XII - Direito à moradia

XIII - Direito de acesso à justiça e à segurança

XIV - Dos meios de comunicação

XV - Das relações de consumo

XVI - Dos crimes

XVII - Das políticas públicas

XVIII - Disposições finais e transitórias

## **QUADRO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

Dec. Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Lei 10.406/2002 - Código Civil

Lei 6.015/1973 - Lei dos Registros Públicos

Lei 8.069/1990 - ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei 8.560/1992 - Regula a investigação de paternidade

Dec. Lei 5.452/1943 - CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Lei 8.213/1991 - Planos de Benefícios da Previdência Social

Decreto 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social

Lei nº 8.112/1990 - Regime jurídico dos servidores públicos civis da União

Lei 9.029/95 - Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização

Lei 11.770/08 - Cria o Programa Empresa Cidadã

Dec. 3.000/99 - Regulamenta o Imposto de Renda

Lei 6.815/80 - Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil

Dec. Lei 2.848/40 - Código Penal

Dec. Lei 3.689/41 - Código de Processo Penal

Lei 7.210/84 - Lei das Execuções Penais

Dec. Lei 1.001/69 - Código Penal Militar

Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares

Lei 7.716/89 - Lei do Racismo

## **PARECER DO CONSELHO FEDERAL DA OAB**

Voto do Relator: Conselheiro Federal da OAB Carlos Roberto Siqueira Castro

## Exposição de motivos

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa, a liberdade e a igualdade como princípios fundamentais. Além de vedar discriminações de qualquer ordem, assegura o pleno exercício dos direitos de cidadania a todos. Mas cabe à legislação infraconstitucional o encargo de dar efetividade às suas diretrizes, princípios e normas.

Deste mister não pode furtar-se o legislador, sob pena de descumprir o mandato que lhe é outorgado, de incluir no sistema jurídico todos os direitos merecedores de tutela.

A inexistência de lei não significa ausência de direito e nem pode deixar ninguém à margem da tutela estatal. A democracia é o direito de todos, não só da maioria. Aliás, as minorias alvo do preconceito e da discriminação merecem tutela diferenciada e mais atenta para terem seus direitos reconhecidos.

É histórica a omissão do Estado no que diz com os direitos das pessoas homossexuais, lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais. A perseguição de que são alvo acaba por condená-los não só à invisibilidade. O resultado é muito mais perverso, pois os deixa refém de práticas homofóbicas, sendo colocados em situação de absoluta vulnerabilidade social.

Não só a orientação sexual e a identidade de gênero são alvo do descaso do legislador. Também os vínculos homoafetivos não dispõem de reconhecimento legal. A Constituição reconhece a família como base da sociedade. E, apesar de conceder-lhe especial proteção, faz referência expressa ao casamento, à união estável e à família monoparental. Do mesmo modo, recomenda a transformação em casamento somente à união estável formada por um homem e uma mulher. Tal, no entanto, não significa que a união homoafetiva não é uma entidade familiar e nem quer dizer que não lhe é concedida especial proteção.

Atento a esta realidade, há uma década o Poder Judiciário vem reconhecendo direitos a homossexuais, lésbicas, bissexuais, transgêneros e



intersexuais, tanto no âmbito da justiça estadual como federal. O número de decisões já passou de mil. Desde o ano de 2001 são deferidas às uniões homoafetivas direitos no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, entre eles direitos previdenciários, pensão por morte e inclusão em plano de saúde. Também se contam às dezenas decisões assegurando direito à meação, direito real de habitação, direito à herança bem como ao exercício da inventariança. Do mesmo modo, é assegurada a adoção e a habilitação conjunta do casal. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça já acolheu mais de 40 demandas.

De tão reiteradas as decisões, alguns direitos passaram a ser deferidos em sede administrativa. Assim a concessão pelo INSS de pensão por morte e auxílio reclusão; o pagamento seguro DPVAT; a expedição de visto de permanência ao parceiro estrangeiro. Também é assegurada a inclusão do companheiro como dependente no imposto de renda.

Mas recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.05.2011), por votação unânime, reconheceu as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O julgamento deu interpretação ao art. 1.723 do Código Civil conforme a Constituição Federal para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida essa como sinônimo perfeito de “família”. Este reconhecimento é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

O julgamento transformou-se em marco histórico.

A Corte Suprema não se substituiu ao legislador, não legislou. Simplesmente cumpriu o seu encargo de julgar, suprimindo as lacunas no sistema legal. Tanto que os julgadores incitaram o Legislativo a cumprir o seu papel.

Como se trata de decisão definitiva de mérito em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sua eficácia contra todos e seu efeito vinculante não diz apenas aos demais órgãos do Poder Judiciário, mas também à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal (CF, art. 102, § 2º). Deste modo, é imperiosa a criação de mecanismos legais para assegurar direitos, criminalizar posturas homofóbicas e impor a adoção de políticas públicas para assegurar a inserção de homossexuais, lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais no âmbito de tutela do sistema jurídico.

Ninguém duvida que existe um direito subjetivo à livre orientação sexual e à identidade de gênero. Via de consequência há o dever jurídico de esse direito ser reconhecido e respeitado. No entanto, por se tratar de segmento alvo de perseguição religiosa, está sujeito à marginalização e à exclusão social. E, como todos os segmentos sociais vulneráveis, merece regras protetivas diferenciadas.

A forma que o estado moderno tem encontrado para assegurar visibilidade e segurança a quem é alvo do preconceito e discriminação é instituir microssistemas com a imposição de normas afirmativas. Daí o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança, do Idoso e da Igualdade Racial. A edição de legislação especial, não afronta o princípio da igualdade. Ao contrário, o consagra, pois é o tratamento diferenciado que garante a isonomia.

O Estatuto da Diversidade Sexual E Gênero além dos princípios traz normas de natureza civil e penal, que asseguram uma série de prerrogativas e direitos a homossexuais, lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais. Do mesmo modo impõe o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e criminaliza a homofobia, além de apontar políticas públicas de inclusão.

Como os reflexos da consolidação do Direito Homoafetivo se espriam sobre vários ramos do direito, não basta a aprovação do Estatuto. Impõe-se a adequação da legislação infraconstitucional, pois há muitos dispositivos a serem retificados, vários a serem excluídos e muitos acrescentados. Por isso está prevista a adequação das leis civis, penais, previdenciárias, trabalhistas, entre outras, de modo a garantir o reconhecimento de todos os direitos a quem até hoje se encontra à margem do sistema legal brasileiro.

De outro lado, muitos projetos de lei e até proposta de emendas constitucionais tramitaram – e algumas ainda tramitam – nas casas legislativas, sem que até agora alguma tivesse logrado aprovação. Por isso muitas das propostas foram incorporadas à presente proposição legiferante.

É chegada a hora de acabar com a invisibilidade jurídica de segmento da população, que é alvo de perversa discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero. Impõe-se verdadeira mudança de paradigma a toda sociedade. Todos precisam aprender a conviver com a diferença. Não só no mundo público, mas nos mais diversos segmentos da iniciativa privada. A postura omissiva, que acabava por chancelar o assédio social e moral na escola, no ambiente de trabalho, não mais tem espaço. Do mesmo modo é preciso dar um basta à homofobia, criminalizando que se arvora o direito de desprezar, ferir e matar.

Por isso imperiosa a imediata aprovação um Estatuto da Diversidade Sexual, que consagra uma série de prerrogativas e direitos a quem ainda não é reconhecido como sujeito de direito: homossexuais, lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais. Também indispensável inserir os vínculos homoafetivos no âmbito do Direito das Famílias com todas as consequências em outros direitos.

Somente a edição de um conjunto de normas conseguirá impor o reconhecimento de todos os direitos a todos os cidadãos, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Com certeza é a forma mais eficaz para que, segmento ainda refém do preconceito e da discriminação, obtenha respeito e inserção social.

## ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

### ANTEPROJETO DE LEI

*Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero e altera o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.656/1942); os arts. 10, 551, 1.240, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.597, 1.642, 1.664, 1.723, 1.726 e 1.727 do Código Civil (Lei 10.406/2002); arts. 21, 29, 57, 58, 70 e 109 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973); arts. 42 e 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990); art. 3º da Lei 8.560/1992; arts. 5º, 320, § 3º, 392-A e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943); arts. 16, 18, 25, 26, 28, 39, 71, 71-A, 72, 73, 110 e 124 da Lei que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991); arts. 3º, 5º, 16, 25, 29, 30, 31, 60, 65, 93, 93-A, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 102, 120, 162 e 167 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999); arts. 184, 196, 199, 208, 209, 210 e 241 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8.112/1990); art. 1º da Lei 9.029/1995; art. 77 do Dec. 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza; art. 55 da Lei 6.815/1980; arts. 61, 121, 129, 140 e 288 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940); art. 448 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941; art. 41 da Lei das Execuções Penais (Lei 7.210/1984); arts. 232 e 235 do Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969); art. 69-A do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980); arts. 1º, 3º, 4º, 8º e 20 da Lei do Racismo (Lei 7.716/1989); bem como a revogação da Lei que cria o Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/1978).*

## I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e visa a promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero.

§1º - Para efeitos deste Estatuto, entende-se:

I – orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

II – identidade de gênero como a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art. 2º - Como todos nascem iguais em direitos e dignidade, é reconhecida igual dignidade jurídica a heterossexuais, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, individualmente, em comunhão e nas relações sociais, respeitadas as diferentes formas de conduzirem suas vidas, de acordo com sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único - Para efeitos deste Estatuto, o termo transgênero abarca pessoas cuja identidade de gênero, expressão de gênero ou comportamento não está em conformidade com aqueles tipicamente associados com o sexo que lhes foi atribuído no nascimento, tais como travestis e transexuais.

Art. 3º - É dever do Estado e da sociedade garantir a todos o pleno exercício da cidadania, a igualdade de oportunidades e o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades sociais políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas.

## II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto:

I - dignidade humana, vedada qualquer conduta no sentido de tratar **de forma** diferenciada pessoas em razão de sua orientação ou de identidade gênero;

II - igualdade e respeito à diversidade, garantindo igual respeito e consideração;

III - livre orientação sexual e identidade de gênero, como direito à autonomia privada;

IV - reconhecimento da personalidade de acordo com a identidade de gênero ou a orientação sexual autoatribuída pela pessoa;

V - convivência comunitária e familiar;

VI - liberdade de constituição de família;

VII - liberdade de constituição de vínculos parentais;

VIII - respeito à intimidade, à privacidade e à autodeterminação;

IX - direito fundamental à felicidade, vedada qualquer prática que impeça a pessoa de reger sua vida conforme a orientação sexual ou identidade de gênero autoatribuída, real ou presumida.

§ 1º - Além das normas constitucionais que consagram princípios, garantias e direitos fundamentais, este Estatuto adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade de gênero, de identidade de gênero e de orientação sexual, bem como o amplo respeito à diversidade sexual e de gênero.

§ 2º - Os princípios, direitos e garantias especificados neste Estatuto não excluem outros explícita ou implicitamente decorrentes das normas constitucionais e legais vigentes no país e oriundos dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

§ 3º - Para fins de interpretação e aplicação deste Estatuto, devem ser ainda observados os Princípios de Yogyakarta, aprovados em 09/11/2006, na Indonésia.

### **III - DIREITO À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO**

Art. 5º - A livre orientação sexual e identidade de gênero constituem direitos fundamentais.

§ 1º - Ninguém pode ser privado de viver a plenitude de suas relações afetivas e sexuais, vedada qualquer ingerência de ordem estatal, social, religiosa ou familiar.

§ 2º - Cada um tem o direito de conduzir sua vida privada, não sendo admitidas quaisquer formas de coerção para que revele, renuncie ou modifique sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 6º - Ninguém pode sofrer discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero real ou presumida, por qualquer membro de sua família, da comunidade ou da sociedade.

Art. 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo proibida qualquer prática que obrigue alguém a renunciar ou negar sua orientação sexual ou a identidade de gênero autoatribuídas.

Art. 8º - É proibida a incitação ao ódio ou condutas que preguem a segregação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, que caracterize dano moral individual ou coletivo.

#### **IV - DIREITO À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO**

Art. 9º - Ninguém pode ser discriminado ou ter direitos negados por sua orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito público, social, familiar, econômico ou cultural.

Art. 10 - Entende-se por discriminação todo e qualquer ato que:

I - estabeleça distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objetivo anular ou limitar direitos e prerrogativas garantidas aos demais cidadãos;

II - impeça o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais no âmbito social ou familiar;

III - configure ação violenta, constrangedora, intimidativa ou vexatória;

IV - proíba o ingresso ou a permanência em estabelecimento público, ou estabelecimento privado aberto ao público;

V - preste atendimento seletivo ou diferenciado não previsto em lei;

VI - dê preferência, onere ou impeça hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VII - dificulte ou impeça a locação, compra, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VIII - proíba expressões de afetividade em locais públicos, desde que as mesmas manifestações sejam permitidas ou toleradas em relação aos demais cidadãos.

§ 1º - Para efeitos deste Estatuto considera-se:

I - discriminação por motivo de sexo as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a referências biológica, morfológica, genética, hormonal ou qualquer outro critério distintivo que decorra das designações sexuais ou de gênero;

II - discriminação por motivo de orientação sexual as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que decorra da atribuição da homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, assexualidade ou outra orientação sexual;

III - discriminação por motivo de identidade de gênero as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que decorra da atribuição da condição de transgênero;

§ 2º - A proteção às discriminações alcança as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas ao gênero, independente do sexo, orientação sexual ou identidade de gênero;

Art. 11 - O cometimento de qualquer desses atos ou de outras práticas discriminatórias configura crime de intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, na forma desta lei, além de importar responsabilidade por danos materiais e morais.

## **V - DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Art. 12 - Todas as pessoas têm direito à constituição da família e são livres para escolher o modelo de entidade familiar que lhes aprouver, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 13 - As famílias homoafetivas devem ser respeitadas em sua dignidade e merecem a especial proteção do Estado como entidades familiares, sendo vedada qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 14 - As famílias homoafetivas fazem jus a todos os direitos assegurados no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, entre eles:

I - direito ao casamento;

II - direito à constituição de união estável e sua conversão em casamento;

III - direito à escolha do regime de bens;

IV - direito ao divórcio;

V - direito à filiação, à adoção e ao uso das técnicas de reprodução assistida;

VI - direito à proteção contra a violência doméstica ou familiar, independente da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima;

VII - direito à herança, ao direito real de habitação e ao direito à sucessão legítima.

Art. 15 - São garantidos todos os demais direitos, como dependente, para fins previdenciários, fiscais e tributários.

Art. 16 - O cônjuge e o companheiro estrangeiro têm direito à concessão de visto de permanência no Brasil, em razão de casamento ou constituição de união estável com brasileiro.

Art. 17 - Serão reconhecidos no Brasil os casamentos, uniões civis e estáveis realizados em países estrangeiros, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela lei do País onde foi realizado o ato ou constituído o fato.

## **VI - DIREITO À PARENTALIDADE**



Art. 18 - É assegurado o direito à saúde reprodutiva pelo Sistema Único de Saúde, de forma individual ou conjunta, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.

§ 1º - É garantido o acesso da pessoa ou de casais às técnicas de reprodução assistida no sistema privado e público de saúde,.

§ 2º - É admitido o uso de material genético das próprias pessoas na reprodução assistida homoparental.

§ 3º - A filiação será estabelecida com base no projeto parental, admitida a multiparentalidade.

Art. 19 - É reconhecido o direito ao exercício do poder familiar e à convivência, em relação aos filhos biológicos, adotados ou socioafetivos independente da orientação sexual ou identidade de gênero de um ou ambos os pais.

Art. 20 - O exercício dos direitos decorrentes das responsabilidades parentais não pode ser limitado ou excluído em face da orientação sexual ou da identidade de gênero de um ou de ambos os pais.

Art. 21 - Não pode ser negada ou imposta qualquer restrição à habilitação individual ou conjunta à adoção, em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero dos candidatos.

Art. 22 - Não pode ser negada ou imposta qualquer restrição à adoção individual ou conjunta, em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero de quem está habilitado para adotar.

Art. 23 - É assegurada licença-natalidade a ambos os pais ou mães, sem prejuízo do emprego ou salário, com a duração de cento e oitenta dias.

§ 1º - Durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão da guarda para fins de adoção, a licença-natalidade é assegurada a ambos.

§ 2º - O período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada.

Art. 24 - Quando da separação de fato ou do divórcio, a guarda será compartilhada, independente da existência de vínculo biológico ou registral do de um ou ambos os pais com o filho.

Art. 25 - A orientação sexual ou identidade de gênero de um ou de ambos os pais não impede o direito de convivência.

Art. 26 - Ainda que o casal de adotantes esteja separado, estabelecido o vínculo de filiação socioafetiva, é assegurado o direito de convivência e o exercício das responsabilidades parentais.

Art. 27 - O direito de convivência é assegurado a ambos os progenitores bem como aos seus familiares.

Art. 28 - O dever de sustento e educação é de ambos os progenitores, mesmo depois de cessada a convivência.

Art. 29 - O filho tem o direito de não ser discriminado pela família ao revelar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único - A expulsão do filho do lar familiar em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero gera, com relação a ambos os pais responsáveis, obrigação indenizatória por dano material, responsabilidade por abandono afetivo bem como responsabilidade penal, nos termos deste Estatuto. ou.

Art. 30 - Utilizadas técnicas de reprodução assistida, tendo ambos participado do processo de fertilização, o registro de nascimento do será levado a efeito diretamente pelo Cartório do Registro Civil.

Parágrafo único: No registro de nascimento, carteira de identidade, título de eleitor, passaporte, carteira de habilitação e em todos os demais documentos identificatórios, não haverá menção às expressões “pai” e “mãe”, que devem ser substituídas por “filiação”.

## **VII - DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO**

Art. 31 - Transgêneros e intersexuais têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero.

Art. 32 - Em todos os espaços públicos e espaços privados abertos ao público é assegurado o uso das dependências e instalações correspondentes à identidade de gênero.

Art. 33 - É dever do Estado promover a capacitação em recursos humanos dos profissionais da área de saúde para acolher transgêneros e intersexuais em suas necessidades e especificidades.

Art. 34 - É assegurado à pessoa que assim o deseje, acesso aos procedimentos médicos, cirúrgicos, hormonais, psicológicos e terapêuticos para a adequação à sua identidade de gênero.

Parágrafo único - É garantida a realização de todos os procedimentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 35 - Não havendo razões de saúde clínica, é vedada a realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero, em recém-nascidos e em crianças diagnosticados como intersexuais.

Art. 36 – A adequação à identidade de gênero com hormonoterapia e procedimentos complementares não-cirúrgicos, pode iniciar quando houver indicação terapêutica por equipe médica e multidisciplinar e a partir da idade em que a criança expressar sua identidade de gênero.

Art. 37 - As cirurgias de redesignação sexual somente podem ser realizadas a partir da maioridade civil.

Art. 38 - É garantido aos transgêneros e intersexuais o direito ao uso do nome social, pelo qual são reconhecidos e identificados, independente da retificação no assento do Registro Civil:

I - em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

II - em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral;

III - nos registros acadêmicos das instituições de ensino fundamental, médio e superior, tanto na rede pública como na rede privada.

§ 1º - A Identificação Civil Nacional (ICN) além do nome que consta em seu registro civil deverá conter campo destinado ao nome social.

§ 2º - A inclusão do nome social deve ocorrer mediante simples requerimento formulado diretamente junto ao Cartório do Registro Civil.

§ 3º - O tratamento pelo nome civil em desrespeito ao nome social, configura ilícito civil e enseja do reconhecimento da existência de dano moral.

Art. 39 - É reconhecido aos transgêneros e intersexuais o direito à retificação do nome e da identidade sexual, independentemente de realização da cirurgia de readequação sexual, apresentação de perícias ou laudos médicos ou psicológicos.

Art. 40 - A alteração do nome e da identidade sexual pode ser requerida diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, sem a necessidade de ação judicial ou a representação por advogado, garantida a gratuidade do procedimento.

§ 1º - A alteração será averbada no Livro de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 2º - Nas certidões não podem constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.

§ 3º - No caso de crianças e adolescentes, o pedido de retificação deve ser feito pelos pais ou responsáveis, ouvido o Ministério Público.

§ 4º - A falta de consentimento dos pais ou responsáveis pode ser suprimida judicialmente.

Art. 41 - Procedida a alteração registral, é assegurada a retificação em todos os outros registros e documentos, sem qualquer referência à causa da mudança.

Art. 42 - Transgêneros e intersexuais podem ser dispensados do alistamento militar, mediante simples requerimento encaminhado à Junta do Serviço Militar.

Art. 43 - Será concedido ou cancelado o Certificado de Alistamento Militar – CAM, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor onde conste a alteração levada a efeito.

## **VIII - DIREITO À SAÚDE**

Art. 44 - É vedada aos profissionais da área da saúde a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação à livre orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único - É dever do Estado promover a capacitação permanente dos profissionais da área de saúde para acolher e atender lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais em suas necessidades e especificidades.

Art. 45 - É proibida qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero em hospitais, ambulatórios, postos de saúde e consultórios médicos ou congêneres, tanto na esfera pública como na privada.

Art. 46 - Os leitos de internação hospitalar devem respeitar e preservar a identidade de gênero dos pacientes.

Art. 47 - É garantido acesso aos serviços universais e igualitários do Sistema Único de Saúde – SUS, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 48 - É vedado enquadrar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais como pertencentes a grupos de risco, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, negando-lhes o direito de serem doadores de sangue.

§ 1º - As unidades coletoras não podem questionar a orientação sexual ou identidade de gênero de quem se apresenta voluntariamente como doador.

§ 2º - Os questionamentos ao potencial doador, relativamente a sua sexualidade, devem se limitar a eventuais práticas sexuais de risco, e não à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 49 - Médicos, psicólogos e demais profissionais da área da saúde não podem promover qualquer ação que favoreça a patologização da orientação sexual ou identidade de gênero e nem adotar ação coercitiva tendente a orientar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersexuais a submeterem-se a tratamentos não solicitados.

§1º. É vedado aos pais compelirem filhos a realizarem terapias visando a mudança de sua orientação sexual ou identidade de gênero, devendo ser respeitada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Art. 50 - É proibido o oferecimento de tratamento de reversão da orientação sexual ou identidade de gênero, bem como fazer promessas de cura, posturas que configuram afronta à ética profissional e ilícito penal.

## **IX - DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 51 - São garantidos os mesmos direitos previdenciários a todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 52 - É vedada às instituições públicas ou privadas de seguro ou de previdência, negar qualquer espécie de benefício tendo por motivação a orientação sexual ou identidade de gênero do beneficiário.

Art. 53 - As operadoras de plano de saúde não podem impedir ou restringir a inscrição como dependente do cônjuge ou do companheiro homoafetivo do beneficiário.

Art. 54 - O cônjuge ou o companheiro homoafetivo sobrevivente tem direito à percepção de todos e quaisquer direitos previdenciários, familiares ou sucessórios, na condição de beneficiário junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 55 - O cônjuge ou o companheiro homoafetivo desfruta da condição de dependente preferencial, para perceber indenização em caso de morte, como beneficiário do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

## **X - DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 56 - Os estabelecimentos públicos e privados de ensino têm o dever de promover a liberdade, a tolerância, a igualdade, a diversidade e o respeito entre as pessoas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 57 - Os professores, diretores, supervisores, psicólogos, psicopedagogos e todos os que trabalham em estabelecimentos de ensino públicos e privados têm o dever de evitar qualquer atitude preconceituosa ou discriminatória por orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 58 - Os profissionais da educação têm o dever de abordar os temas relativos à sexualidade, adotando materiais didáticos que não reforcem a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 59 - Gera responsabilidade civil e penal a omissão dos dirigentes e dos professores que não coibirem, no ambiente escolar, condutas que visem intimidar, ameaçar, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor aluno a constrangimento físico ou moral, em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 60 - Ao programarem atividades escolares referentes a datas comemorativas, devem atentar à multiplicidade de formações familiares, de modo a evitar qualquer constrangimento dos alunos filhos de famílias homoafetivas.

Art. 61 - O poder público deve promover a capacitação dos professores para uma educação inclusiva, bem como ações com o objetivo de elevar a escolaridade de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a evitar a evasão escolar.

Art. 62 - Em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, bem como nos cursos superiores, é assegurado aos transgêneros e intersexuais, desde o ato da matrícula e a qualquer tempo, o uso do nome social, que deverá constar em todos os assentos escolares e registros acadêmicos.

§ 1º - O pedido deve ser formulado por escrito pelo próprio aluno.

§ 2º - Mesmo no caso de o aluno ser menor de idade ou incapaz, não há necessidade da concordância dos pais ou responsáveis.

## **XI - DIREITO AO TRABALHO**

Art. 63 - É assegurado o acesso ao mercado de trabalho a todos, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 64 - Na seleção para o ingresso no serviço público ou privado, não é admitida a eliminação ou a imposição de qualquer distinção ao candidato, com face de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 65 - É vedado proibir, restringir ou dificultar a promoção no serviço privado ou público, em razão da da orientação sexual ou identidade de gênero do profissional.

Art. 66 - É proibido demitir empregado, em decorrência de discriminação direta ou indireta, em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 67 - Constitui prática discriminatória estabelecer ou manter diferenças salariais entre empregados que exerçam as mesmas funções em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 68 - O poder público adotará programas de formação profissional, de emprego e geração de renda voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, para assegurar a igualdade de oportunidades na inserção no mercado de trabalho.

Art. 69 - É assegurado aos transgêneros e intersexuais, o registro do nome social na Carteira de Trabalho e nos assentamentos funcionais, devendo serem assim identificados no ambiente de trabalho.

Art. 70 - A administração pública assegurará igualdade de oportunidades no mercado de trabalho a transgêneros e intersexuais, mediante cotas, atentando ao princípio da proporcionalidade.

Parágrafo único - Serão criados mecanismos de incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Art. 71 - A administração pública e a iniciativa privada devem promover campanhas com o objetivo de elevar a qualificação profissional dos servidores e empregados LGBTI.

## **XII - DIREITO À MORADIA**

Art. 72 - É proibida qualquer restrição à aquisição ou à locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero do adquirente ou locatário.

Art. 73 - Os agentes financeiros públicos ou privados devem assegurar acesso das famílias homoafetivas à aquisição da casa própria.

Parágrafo único - É assegurada a conjugação de rendas do casal para a concessão de financiamento habitacional.

Art. 74 - Nos condomínios é vedada qualquer conduta que configure prática discriminatória nas áreas comuns e restrição à participação em atividades condominiais, a pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, sob pena de responsabilização por dano moral.

Art. 75 - Os programas, projetos e outras ações governamentais, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, devem considerar as peculiaridades sociais e econômicas, decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 76 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem estimular e facilitar a participação de organizações e movimentos sociais na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

### **XIII - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA**

Art. 77 - As demandas que tenham por objeto os direitos decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero, ou ainda que tenham por objeto a violação de algum desses direitos, devem tramitar em segredo de justiça.

Parágrafo único - Nas publicações realizadas no Diário do Poder Judiciário deve ser omitido o nome das partes, a ser substituído pelas iniciais.

Art. 78 – As ações que tenham por objeto questões relativas a famílias homoafetivas são da competência das Varas de Família e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Direito de Família dos Tribunais de Justiça, onde houver.

Art. 79 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem criar centros de atendimento especializado para assegurar atenção a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais em situação de violência, de modo a garantir sua integridade física, psíquica, social e jurídica.

Art. 80 - É obrigatória a identificação das ações penais que tenham por objeto afronta aos direitos decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 81 - Devem ser criadas delegacias especializadas para o atendimento de denúncias por preconceito em razão de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 82 - É assegurada visita íntima nos presídios, independente da orientação sexual ou identidade de gênero do preso.

Art. 83 - Os estabelecimentos prisionais devem ter ala ou cela especial para o encarceramento de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a evitar risco à integridade física ou psíquica dos detentos.

Parágrafo único - O uso desses espaços especiais depende da vontade do preso, respeitada sua identidade de gênero.

Art. 84 - É assegurado às vítimas de discriminação ou abuso a assistência do Estado para acolhimento, orientação apoio, encaminhamento e apuração de práticas delitivas.

Art. 85 - O Estado deve implementar políticas públicas de capacitação e qualificação dos policiais e agentes penitenciários, para evitar discriminação motivada por orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 86 - O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial contra lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, e intersexuais.

Art. 87 - O Estado deve implementar ações de ressocialização e proteção da juventude em conflito com a lei e expostas a experiências de exclusão social em face de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com ênfase para as ações em prol da juventude e dos idosos.

Art. 88 - O Poder Público deve criar Centros de Referência contra a Discriminação na estrutura nas Secretarias de Segurança Pública, objetivando o acolhimento, orientação, apoio, encaminhamento e apuração de denúncias de crimes motivados por orientação sexual e identidade de gênero.

#### **XIV - DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Art. 89 - É assegurado respeito a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a terem preservadas a integridade física e psíquica, em todos os meios de comunicação de massa, como rádio, televisão, peças publicitárias, *internet* e redes sociais.

Art. 90 - Os meios de comunicação não podem fazer qualquer referência de caráter preconceituoso ou discriminatório em face da orientação sexual ou identidade de gênero, sob pena de dano moral coletivo.

Art. 91 - Constitui prática discriminatória publicar, exibir a público, qualquer aviso sinal, símbolo ou emblema que incite à intolerância, caracterizadora de dano moral coletivo e crime de discriminação, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único - As ações por dano moral coletivo podem ser propostas pelo Ministério Público ou por entidades de defesa dos direitos das minorias sexuais e de gênero.

#### **XV - DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 92 - Nenhum consumidor pode receber tratamento diferenciado por ser lésbica, gay, bissexual, transgênero ou intersexual.

Art. 93 - Os consumidores têm direito a tratamento adequado e respeitoso, atentando-se a sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 94 - Configura prática discriminatória negar o fornecimento de bens ou prestação de serviços ao consumidor em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 95 - Nenhum estabelecimento público ou aberto ao público pode impedir acesso ou estabelecer restrições em face da orientação sexual ou identidade de gênero dos clientes, tampouco deles exigir comportamento diferenciado do que é exigido dos demais frequentadores.



Art. 96 - Os serviços públicos e privados devem capacitar seus funcionários para a melhoria de atenção e acolhimento das pessoas, evitando qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória.

## **XVI - DOS CRIMES**

### **Crime de Intolerância por Orientação Sexual ou Identidade de Gênero**

Art. 97 - Praticar as condutas discriminatórias previstas no artigo 10 deste Estatuto em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§1º - Incide na mesma pena quem proferir discursos de ódio, afirmando a inferioridade, incitando à discriminação ou ofendendo coletividades de pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

### **Crime de Indução à violência**

Art. 98 - Induzir alguém à prática de violência de qualquer natureza motivado por preconceito de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da pena aplicada à violência, se o fato não constitui crime mais grave.

### **Crime de Discriminação no mercado de trabalho**

Art. 99 - Deixar de contratar alguém ou dificultar a sua contratação ou promoção, quando atendidas as qualificações exigidas para o cargo ou função, motivado por preconceito em razão de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena : reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço se a discriminação se dá no acesso a cargos, funções e contratos da administração pública.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém motivado por preconceito em razão de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.

### **Crime de Discriminação nas relações de consumo**

Art. 100 - Recusar, impedir o acesso, expulsar ou determinar que alguém se retire de estabelecimento comercial de qualquer natureza ou negar-lhe atendimento, motivado por preconceito em razão de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 101 - Todo o delito em que ficar evidenciada que foi cometido por intolerância em razão da orientação sexual ou identidade de gênero terá a pena agravada em um terço à metade.

## **Crime de Violência doméstica**

Art. 102 - Aplica-se a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas, contra pessoa que se identifique como do gênero feminina, independente do sexo registral ou morfológico da vítima.

## **XVII - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Art. 103 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar políticas públicas destinadas a conscientizar a sociedade da igual dignidade dos heterossexuais lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais.

Parágrafo único - Os entes federativos, dentro de suas competências, deverão promover ações e políticas destinadas a dar visibilidade às demandas de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, visando a superação de preconceitos, estereótipos e discriminações existentes na sociedade contra as minorias sexuais e de gênero.

Art. 104 - A participação em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;
- III - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades em todas as manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- IV - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade sexual e de gênero nas esferas pública e privada;
- V - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Art. 105 - Na implementação dos programas e das ações constantes dos Planos Plurianuais e dos Orçamentos Anuais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser observadas as políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social de

lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades para acesso à saúde, educação, emprego e moradia;

II - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados a combater o preconceito, a discriminação por intolerância à orientação sexual ou identidade de gênero;

III - apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distritais, municipais e de entidades da sociedade civil voltados para promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades.

## **XVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 106 - As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol dos lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 107 - O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 108 - Os entes públicos poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos princípios e garantias instituídas por esta Lei.

Art. 109 - Os entes federativos que descumprirem as obrigações previstas neste Estatuto ficam sujeitos à responsabilização civil, caracterizadora de dano moral coletivo, sem prejuízo da responsabilidade individual de quem se omitiu na implementação de tais obrigações.

§1º - As indenizações por danos morais coletivos oriundas da violação dos direitos previstos no presente Estatuto deverão ser direcionadas a fundos destinados a superar as discriminações por orientação sexual e identidade de gênero e em prol dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais.

§2º - O Ministério Público e entidades de defesa das minorias sexuais e de gênero têm legitimidade concorrente para propor ações visando compelir os entes federativos respectivos a cumprir as obrigações previstas no presente Estatuto, bem como para requererem as respectivas indenizações por dano moral coletivo.

Art. 110 - A violação de quaisquer direitos garantidos no presente Estatuto ensejará o dever do responsável em indenizar a vítima de discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero por danos morais.

Art. 111 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

## LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

<u>Legislação Infraconstitucional a ser alterada</u>		
Artigo	Redação Originária	Alteração
<b>Decreto-Lei 4.657/1942</b>		
<b>Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro</b>		
<b>Art. 7º</b>	A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.	(...) <b>ACRESCENTAR</b> <b>§ 9º - Os direitos previstos neste artigo aplicam-se à união estável, independentemente de orientação sexual e identidade de gênero.</b>
<b>Lei 10.406/2002</b>		
<b>Código Civil</b>		
<b>Art. 10</b>	Far-se-á averbação em registro público:	(...) <b>ACRESCENTAR</b> <b>III – da alteração do nome e da identidade de gênero dos transtênicos.</b>

<p><b>Art. 551</b></p>	<p>Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.</p> <p>Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.</p>	<p>(...)</p> <p><b>Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem cônjuges ou companheiros, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge ou companheiro sobrevivente.</b></p>
<p><b>Art. 1.240</b></p>	<p>Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos <b>a um ou a ambos os cônjuges ou conviventes.</b></p>
<p><b>Art. 1.514</b></p>	<p>O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.</p>	<p>O casamento se realiza no momento em que <b>ambos</b> os nubentes manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.</p>
<p><b>Art. 1.517</b></p>	<p>O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.</p>	<p><b>As pessoas</b> com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.</p>

<p><b>Art. 1.535</b></p>	<p>Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados".</p>	<p>Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes <b>em casamento</b>, eu, em nome da lei, vos declaro casados".</p>
<p><b>Art. 1.541</b></p>	<p>Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p> <p>(...)</p> <p>III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.</p>	<p>(...)</p> <p>III- que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se <b>em casamento</b>.</p>
<p><b>Art. 1.565</b></p>	<p>Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</p>	<p>Pelo casamento, <b>os cônjuges</b> assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</p>

<b>Art. 1.567</b>	A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.	A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por <b>ambos os cônjuges</b> , sempre no interesse do casal e dos filhos.
<b>Art. 1.597</b>	Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  (...)  III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  (...)  V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.	Presumem-se concebidos na constância do casamento <b>ou da união estável</b> os filhos:  (...)  III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido <b>o marido ou companheiro</b> ;  (...)  V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do <b>o marido ou companheiro</b> .
<b>Art. 1.642</b>	Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:	Qualquer que seja o regime de bens, os <b>cônjuges e os companheiros</b> podem livremente:
<b>Art. 1.664</b>	Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.	Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas <b>por qualquer dos cônjuges</b> para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.
<b>Art. 1.723</b>	É reconhecida como entidade familiar a união	É reconhecida como entidade familiar a união

	estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.	estável <b>entre duas pessoas</b> , configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
<b>Art. 1.726</b>	A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.	A união estável poderá converter-se em casamento, mediante <b>requerimento</b> formulado dos companheiros <b>ao oficial</b> do Registro Civil, <b>no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.</b> <b>ACRESCENTAR</b> <b>Parágrafo único - Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento.</b>
<b>Art. 1.727</b>	As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.	<b>REVOGAR</b>
<b>Lei 6.015/1973</b>		
<b>Lei dos Registros Públicos</b>		
<b>Art. 21</b>	Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as	(...) <b>ACRESCENTAR</b>



	<p>especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.</p>	<p><b>Parágrafo único. Quando houver a alteração de nome ou sexo decorrente de decisão judicial, nas certidões expedidas não poderão constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.</b></p>
<p><b>Art. 29</b></p>	<p>Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Serão averbados:</p> <p>(...)</p>	<p>§1º</p> <p>(...)</p> <p><b>ACRESCENTAR</b></p> <p><b>g) as alterações da identidade sexual dos transgêneros.</b></p>
<p><b>Art. 57</b></p>	<p>A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p><b>§ 2º Comprovada a união estável, os conviventes podem requerer a alteração do sobrenome, de um ou de ambos os</b></p>

	<p>§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).</p> <p>§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).</p> <p>§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).</p>	<p><b>conviventes, mediante requerimento ao Oficial do Registro Civil.</b></p> <p><b>§ 3º - REVOGAR</b></p> <p><b>§ 4º - REVOGAR</b></p>
	<p>O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos</p>	<p>(...)</p>

<b>Art. 58</b>	notórios	<p><b>58-A - ACRESCENTAR</b></p> <p><b>A alteração do nome e da identidade sexual dos transgêneros será averbada no registro de nascimento, sendo vedada que a mudança conste das certidões expedidas, a não ser a pedido da parte ou por determinação judicial.</b></p>
<b>Art. 70</b>	<p>Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: (Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975).</p> <p>(...)</p> <p>8º o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;</p>	<p>(...)</p> <p><b>8º o nome, que os cônjuges adotaram.</b></p>
<b>Art. 109</b>	<p>Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.</p>	<p>(...)</p> <p><b>109-A - ACRESCENTAR</b></p> <p><b>O pedido de alteração do nome e da identidade sexual dos transgêneros fica sujeito ao mesmo procedimento previsto no artigo anterior.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Podem ser deferidas alterações para adequação do nome ao</b></p>

		<b>sexo social, independentemente da realização de intervenções cirúrgicas transgenitalizantes.</b>
<b>Lei 8.069/1990</b>		
<b>ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente</b>		
<b>Art. 42</b>	<p>Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 4º Os divorciados, <b>os separados de fato</b> e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.</p>
<b>Art. 140</b>	São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou	São impedidos de servir no mesmo Conselho <b>cônjuges, companheiros</b> , ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho,

	madrasta e enteado.	padrasto ou madrasta e enteado.
<b>Lei 8.560/1992</b>		
<b>Regula a investigação de paternidade</b>		
<b>Art. 3º</b>	<p>E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.</p> <p>Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico <b>materno ou paterno</b>, em decorrência do <b>casamento ou da união estável</b>, no termo de nascimento do filho.</p>
<b>Decreto-Lei 5.452/1943</b>		
<b>CLT - Consolidação das Leis do Trabalho</b>		
<b>Art. 5º</b>	Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo.	Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, <b>orientação sexual e identidade de gênero</b> .
<b>Art. 320</b>	§ 3º Não serão descontadas no decurso de 9 (nove) dias as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe ou filho.	Não serão descontadas no decurso de 9 (nove) dias as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, <b>companheiro</b> , do pai ou mãe ou filho.

<p><b>Art. 392-A</b></p>	<p>À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.</p>	<p><b>Ao empregado</b> que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida <b>licença-natalidade</b> nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A <b>licença-natalidade</b> só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.</p>
<p><b>Art. 473</b></p>	<p>O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:</p> <p>(...)</p> <p>II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;</p> <p>III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;</p>	<p>(...)</p> <p>II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento <b>ou da constituição de união estável</b>;</p> <p>III - <b>REVOGAR</b></p>
<p><b>Lei 8.213/1991</b></p> <p><b>Planos de Benefícios da Previdência Social</b></p>		
<p><b>Art. 16</b></p>	<p>São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:</p> <p>I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição,</p>	

	<p>menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 3º Considera-se companheira ou companheiro <b>quem mantém união estável com o segurado, independente da orientação sexual.</b></p>
<b>Art. 18</b>	<p>O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) g) salário-maternidade;</p>	<p>O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) g) <b>salário-natalidade</b>;</p>
<b>Art. 25</b>	<p>A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:</p> <p>(...)</p> <p>III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.</p>	<p>(...)</p> <p>III - <b>salário-natalidade</b> para <b>os segurados</b> de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.</p>

<b>Art. 26</b>	<p>Independe de carência a concessão das seguintes prestações:</p> <p>VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.</p>	<p>(...)</p> <p>VI – <b>salário-natalidade</b> para <b>os segurados empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico.</b></p>
<b>Art. 28</b>	<p>O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.</p>	<p>O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o <b>salário-natalidade</b>, será calculado com base no salário-de-benefício.</p>
<b>Art. 39</b>	<p>Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Para <b>os segurados especiais</b> fica garantida a concessão do <b>salário-natalidade</b> no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que <b>comprovem</b> o exercício</p>



	no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.	de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos <b>10 (dez)</b> <sup>1</sup> meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
	Subseção VII Do Salário-Maternidade	Subseção VII Do <b>Salário-Natalidade</b>
<b>Art. 71</b>	O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.	O <b>salário-natalidade</b> é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à <b>parentalidade</b> .
<b>Art. 71-A</b>	À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta)	<b>Ao segurado ou à segurada</b> da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido <b>salário-natalidade</b> pelo período de 180 (cento

<sup>1</sup> Para compatibilizar com a disposição contida no art. 25, III, da mesma Lei, no sentido de considerar 10 (dez) meses como período de carência do segurado especial para o recebimento de salário-maternidade.

	<p>dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.</p> <p>Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.</p>	<p>e oitenta) dias.</p> <p><b>§1º Durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão da guarda para fins de adoção, a licença-natalidade é assegurada a ambos os segurados. O período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada.</b></p> <p><b>§2º O salário-natalidade</b> de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.</p>
<p><b>Art. 72</b></p>	<p>O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.</p> <p>§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.</p>	<p>O <b>salário-natalidade</b> para <b>os segurados empregados</b> ou <b>trabalhadores avulsos</b> consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.</p> <p>§ 1º Cabe à empresa pagar o <b>salário-natalidade</b> devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.</p>

	(...) § 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.	(...) § 3º O <b>salário-natalidade</b> devido <b>ao trabalhador avulso</b> será pago diretamente pela Previdência Social.
<b>Art. 73</b>	Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:  I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;  II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;  III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.	Assegurado o valor de um salário-mínimo, o <b>salário-natalidade</b> para <b>os demais segurados</b> pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:  I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para <b>os segurados empregados domésticos</b> ;  II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para <b>os segurados especiais</b> ;  III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para <b>os demais segurados</b> .
<b>Art. 110</b>	O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta	O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, <b>ao companheiro</b> , pai, mãe, tutor ou

	e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.	curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.
<b>Art. 124</b>	Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:  (...) IV - salário-maternidade e auxílio-doença;	(...) IV - <b>salário-natalidade</b> e auxílio-doença;
<b>Decreto 3.048/1999</b>		
<b>Regulamento da Previdência Social</b>		
<b>Art. 3</b>	A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.	A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à <b>parentalidade</b> , à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.
<b>Art. 5</b>	A previdência social será organizada sob a	

	<p>forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:</p> <p>(...)</p> <p>II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;</p>	<p>(...)</p> <p>II - proteção à <b>parentalidade</b>, especialmente à gestante;</p>
<b>Art. 16</b>	<p>São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º. do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre <b>duas pessoas</b>, independente da orientação sexual.</p>
<b>Art. 25</b>	<p>O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:</p>	

	<p>I - quanto ao segurado:</p> <p>g) salário-maternidade;</p>	<p>(...)</p> <p>g) <b>salário-natalidade</b>;</p>
<b>Art. 29</b>	<p>A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:</p> <p>(...)</p> <p>III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101.</p>	<p>(...)</p> <p>III - dez contribuições mensais, no caso de <b>salário-natalidade</b>, para <b>os segurados contribuinte individual, especial e facultativo</b> respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101.</p>
<b>Art. 30</b>	<p>Independente de carência a concessão das seguintes prestações:</p> <p>(...)</p> <p>II - salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa;</p>	<p>(...)</p> <p>II - <b>salário-natalidade</b>, para os <b>segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos</b>;</p>

<p><b>Art. 31</b></p>	<p>Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.</p>	<p>Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o <b>salário-natalidade</b> e os demais benefícios de legislação especial.</p>
<p><b>Art. 60</b></p>	<p>Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:</p> <p>(...)</p> <p>V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;</p>	<p>(...)</p> <p>V - o período em que <b>o segurado</b> esteve recebendo salário-<b>natalidade</b>;</p>
<p><b>Art. 65</b></p>	<p>Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez</p>

	de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.	acidentários, bem como aos de percepção de <b>salário-natalidade</b> , desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.
	Subseção VII Do Salário-maternidade	Subseção VII Do <b>Salário-natalidade</b>
<b>Art. 93</b>	<p>O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º</p> <p>§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.</p> <p>§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando</p>	<p>O <b>salário-natalidade</b> é devido ao segurado da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.</p> <p>§ 1º Para <b>os segurados empregados</b>, inclusive <b>os domésticos</b>, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à <b>parentalidade</b>.</p> <p>§ 2º Será devido o <b>salário-natalidade</b> à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez</p>



	<p>requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.</p>	<p>meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao <b>salário-natalidade</b> correspondente a duas semanas.</p>
<p><b>Art. 93-A</b></p>	<p>O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:</p> <p>I - até um ano completo, por cento e vinte dias;</p> <p>II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou</p> <p>III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.</p> <p>§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do</p>	<p>O <b>salário-natalidade</b> é devido <b>ao segurado</b> da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção pelo prazo de 180 dias.</p> <p>§ 1º O <b>salário-natalidade</b> é devido <b>ao segurado</b> independentemente de <b>o genitor biológico</b> ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.</p> <p>§ 2º O <b>salário-natalidade</b> não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.</p>

	<p>nascimento da criança.</p> <p>§ 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.</p> <p>§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 98.</p> <p>§ 5º A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social.</p> <p>§ 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social.</p>	<p>§ 3º Para a concessão do <b>salário-natalidade</b> é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome <b>do adotante</b> ou <b>guardião</b>, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.</p> <p>§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único <b>salário-natalidade</b> relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 98.</p> <p>§ 5º A renda mensal do <b>salário-natalidade</b> é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social.</p> <p>§ 6º O <b>salário-natalidade</b> de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social.</p> <p><b>ACRESCENTAR</b></p> <p><b>§ 7º Durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão da guarda para fins de adoção, a licença-natalidade é assegurada a ambos os segurados. O</b></p>
--	---	---

		<b>período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada.</b>
<b>Art. 94</b>	<p>O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.</p>	<p>O <b>salário-natalidade</b> para <b>os segurados empregados</b> consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º <b>O empregado</b> deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do <b>salário-natalidade</b> na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.</p>
<b>Art. 95</b>	Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados	Compete à interessada instruir o requerimento do <b>salário-natalidade</b> com os atestados

	médicos necessários.	médicos necessários.
<b>Art. 96</b>	O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.	O início do afastamento do trabalho da <b>segurado empregado</b> será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.
<b>Art. 97</b>	<p>O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.</p> <p>Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.</p>	<p>O <b>salário-natalidade do segurado empregado</b> será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.</p> <p>Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do <b>salário-natalidade</b> nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.</p>
<b>Art. 98</b>	No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.	No caso de empregos concomitantes, <b>o segurado</b> fará jus ao <b>salário-natalidade</b> relativo a cada emprego.

<b>Art. 99</b>	Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.	Nos meses de início e término do <b>salário-natalidade do segurado empregado</b> , o <b>salário-natalidade</b> será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.
<b>Art. 100</b>	O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.	O <b>salário-natalidade dos segurados trabalhadores avulsos</b> , pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.
<b>Art. 101</b>	<p>O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá:</p> <p>I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;</p> <p>II - em um salário mínimo, para a segurada especial;</p> <p>III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de</p>	<p>O <b>salário-natalidade</b>, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá:</p> <p>I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para <b>os segurados empregados domésticos</b>;</p> <p>II - em um salário mínimo, para <b>os segurados especiais</b>;</p> <p>III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para <b>os segurados</b> contribuinte individual, <b>facultativos</b> e para <b>os</b> que mantenham a</p>

	<p>segurada na forma do art. 13.</p> <p>§ 3º O documento comprobatório para requerimento do salário-maternidade da segurada que mantenha esta qualidade é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 93-A, devendo o evento gerador do benefício ocorrer, em qualquer hipótese, dentro do período previsto no art. 13.</p>	<p>qualidade de <b>segurado</b> na forma do art. 13.</p> <p>§ 3º O documento comprobatório para requerimento do <b>salário-natalidade</b> da segurada que mantenha esta qualidade é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 93-A, devendo o evento gerador do benefício ocorrer, em qualquer hipótese, dentro do período previsto no art. 13.</p>
<b>Art. 102</b>	<p>O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.</p> <p>Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.</p>	<p>O <b>salário-natalidade</b> não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.</p> <p>Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do <b>salário-natalidade</b>, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.</p>
<b>Art. 103</b>	<p>A segurada aposentada que retornar à atividade</p>	<p>O <b>segurado aposentado</b> que retornar à</p>

	fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93.	atividade <b>fará</b> jus ao pagamento do <b>salário-natalidade</b> , de acordo com o disposto no art. 93.
<b>Art. 120</b>	<p>Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.</p> <p>§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.</p>	<p>Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, <b>salário-natalidade</b>, pensão por morte ou auxílio-reclusão.</p> <p>§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do <b>salário-natalidade</b> será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.</p>
<b>Art. 162</b>	O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.	O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, <b>companheiro</b> , pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.
<b>Art. 167</b>	Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:	

	(...) IV - salário-maternidade com auxílio-doença;	(...) IV - <b>salário-natalidade</b> com auxílio-doença;
<b>Lei nº 8.112/1990</b>		
<b>Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais</b>		
<b>Art. 184</b>	O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:  (...) II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;	(...) II - proteção à <b>parentalidade e à adoção.</b>
<b>Art. 196</b>	O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.  § 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.  § 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.	O auxílio-natalidade é devido à <b>servidor</b> por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.  (...) <b>§ 2º O auxílio será pago ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.</b>  <b>§ 3º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente ou o adotante não for servidor.</b>
<b>Art. 199</b>	Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um	Quando <b>ambos os pais</b> forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando



	e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.	separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
<b>Art. 207</b>	<p>Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.</p> <p>§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.</p>	<p>Será concedida <b>licença-natalidade</b> ao servidor por 180 (cento e oitenta dias) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.</p> <p>§ 1º A licença <b>à servidora</b> poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.</p> <p><b>§ 5º ACRESCENTAR</b></p> <p><b>Durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão da guarda para fins de adoção, a licença é assegurada a ambos os pais. O período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada.</b></p>
<b>Art. 208</b>	Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.	<b>A licença-natalidade é concedida também em caso de adoção ou guarda para fins de adoção.</b>
<b>Art. 209</b>	Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.	<b>REVOGAR</b>
<b>Art. 210</b>	À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.	<b>REVOGAR</b>

	Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.	
<b>Art. 241</b>	Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.  Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.	Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge <b>ou o companheiro</b> , os filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.  Parágrafo único. <b>O reconhecimento da entidade familiar independe da orientação sexual do casal.</b>
<b>Lei 9.029/95</b>		
<b>Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização</b>		
<b>Art. 1</b>	Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.	Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, <b>orientação sexual, identidade de gênero</b> , situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

<b>Lei 11.770/08</b>		
<b>Cria o Programa Empresa Cidadã</b>		
<b>REVOGAR</b>		
<b>Decreto 3.000/99</b>		
<b>Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza</b>		
<b>Art.77</b>	<p>Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).</p> <p>§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):</p> <p>(...)</p> <p>II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;</p>	<p>(...)</p> <p>II – <b>os companheiros, independente da orientação sexual do casal.</b></p>
<b>Lei 6.815/80</b>		
<b>Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil</b>		
<b>Art. 55</b>	<p>Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:</p>	<p>(...)</p> <p>II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge <b>ou</b></p>

	(...) II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.	<b>companheiro, ao viúvo ou companheiro sobrevivente</b> que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento <b>ou união estável</b> .
<b>Decreto-Lei 2.848/40</b>		
<b>Código Penal</b>		
<b>Art. 61</b>	São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime:	(...) <b>ACRESCENTAR</b> <b>m) motivado por discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.</b>
<b>Art. 121</b> <b>Homicídio</b>	Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido:	(...) <b>ACRESCENTAR</b> <b>VI - em decorrência de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.</b>
<b>Art. 129</b> <b>Lesão corporal</b>	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente	(...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o

	das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.	agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade ou <b>motivada por discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.</b>
<b>Art. 140</b> <b>Injúria</b>	- Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:  Pena - reclusão de um a três anos e multa.	(...)  § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, <b>gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero</b> ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
<b>Art. 288</b> <b>Quadrilha ou bando</b>	Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:  Parágrafo único – A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.	(...)  Parágrafo único – A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado <b>ou se a associação destina-se a cometer crimes por motivo de discriminação ou preconceito gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.</b>
<b>Decreto-Lei 3.689/41</b>		
<b>Código de Processo Penal</b>		

<b>Art. 448</b>	São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher;	(...) <b>I – cônjuges ou companheiros;</b>
<b>Lei 7.210/84</b> <b>Lei das Execuções Penais</b>		
<b>Art. 41</b>	Constituem direitos do preso: (...) X Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;	(...) X - Visita do cônjuge, <b>do companheiro</b> , de parentes e amigos em dias determinados; <b>ACRESCENTAR</b> <b>XVII - Visita íntima do cônjuge ou do companheiro, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.</b>
<b>Decreto-Lei 1.001/69</b> <b>Código Penal Militar</b>		
<b>Art. 232 - Estupro</b>	Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.	Constranger <b>alguém</b> a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
<b>Art. 235 - Pederastia ou outro ato de libidinagem</b>	Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano.	<b>REVOGAR</b>

<b>Lei 6.880/80</b>		
<b>Estatuto dos Militares</b>		
<b>Art. 69-A</b>	<p>Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, de ofício, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar companheiro(a), há necessidade de que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com a legislação específica.</p>	<p>(...)</p> <p><b>§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar o companheiro, é necessário comprovar a existência da união estável.</b></p>
<b>Lei 7.716/89</b>		
<b>Lei do Racismo</b>		
<b>Art. 1</b>	Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de	Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de

	raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.	raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, <b>gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.</b>
<b>Art. 3</b>	<p>Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, <b>gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero</b>, obstar a promoção funcional.</p>
<b>Art. 4</b>	<p>Negar ou obstar emprego em empresa privada.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:</p>	<p>(...)</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional, étnica, <b>gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.</b></p>
<b>Art. 8</b>	<p>Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.</p> <p>Pena: reclusão de um a três anos.</p>	<p>(...)</p> <p><b>ACRESCENTAR</b></p> <p><b>Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade</b></p>



		<b>em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.</b>
<b>Art. 20</b>	Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.	Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, <b>gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.</b> Pena: reclusão de um a três anos e multa

**Processo nº 49.0000.2011.002189-4CPL**

**Classe: Proposição**

**Origem: Comissão Especial de Diversidade Sexual**

**Assunto: Proposta de Emenda Constitucional. Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual**

**Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ)**

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL E ANTEPROJETO DO ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL ELABORADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DIVERSIDADE SEXUAL A SER ENCAMINHADO AO CONGRESSO NACIONAL. VOTO NO SENTIDO DA APROVAÇÃO, COM MÍNIMAS SUGESTÕES DO RELATOR.

Este processo inclui duas ordens de proposições, a saber: (i) **Proposta de Emenda Constitucional** dirigida à Exma. Sra. Senadora **Marta Suplicy**, com a respectiva justificativa, subscrita pela ilustre ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dra. **Maria Berenice Dias**, na qualidade de Presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB (fls 4 a 9); e (ii) **Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual**, dirigido ao eminente Dr. **Ophir Cavalcante Júnior**, Presidente do Conselho Federal da OAB, também subscrito pela ilustre Dra. **Maria Berenice Dias**, no exercício da Presidência

da mesma Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB (fls. 10 a 55). Ambas essas proposições são ora submetidas ao superior exame e deliberação do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a minha relatoria, designado a tanto por despacho de nosso eminente Presidente, Dr. **Ophir Cavalcante Júnior**, datado de 23 de agosto do corrente ano, sendo de registrar que recebi os autos para parecer e voto em 1º de setembro de 2011.

Posso adiantar que a Proposta de Emenda Constitucional e o Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual em apreciação tratam de questões da mais alta significação e relevância jurídica para a implementação dos direitos fundamentais em nosso País no contexto contemporâneo e pós-moderno do Estado Democrático de Direito.

A Proposta de Emenda Constitucional visa alterar, mediante enunciados substitutivos e aditivos os preceitos supra-legais que se contêm no art. 3º, inciso IV; art. 7º, incisos XVIII, XIX e XXX, e art. 226, § 1º e 3º, da Constituição Federal.

Quanto à proposta de alteração do art. 3º, inciso IV, expressivo dos objetivos fundamentais da organização nacional, pretende-se acrescentar as locuções qualificativas consistentes na adição das expressões “**gênero, orientação sexual ou identidade de gênero**”, de maneira que tal preceito, uma vez aprovado pelo constituinte derivado, passe a adotar a redação seguinte: Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ...IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, **gênero, orientação sexual ou identidade de gênero**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Ressalto, neste ponto, que parece haver certa redundância redacional, ao mencionar a proposta de Emenda Constitucional duas vezes na mesma oração normativa o vocábulo “**gênero**” e, em seguida, “**identidade de gênero**”. É assinalável que a norma constitucional em foco, na redação primitiva, já cuida da abolição de preconceitos “**em razão de sexo**”, que até mesmo poderia ser considerada uma locução sinônima do étimo “**gênero**”, conforme, aliás, sedimentado na doutrina e na jurisprudência norte-americana, que assimila e identifica a “*sex discrimination*” à “*gender discrimination*”<sup>2</sup>. Nada obstante, considerando tratar-se o vocábulo “**sexo**” de uma espécie terminológica mais restrita e embutida na expressão maior “**gênero**”, considero de boa conveniência manter, ao lado da composição fraseológica tradicional - “**preconceito em razão de sexo**” - a especialização temática mais abrangente consistente na locução “**identidade de gênero**”, suprimindo-se do texto tão apenas a duplicidade antes apontada. Nesse sentido, as expressões “**orientação sexual**” e “**identidade de gênero**”, em seu conjunto composto e irradiante de significação jurídica, abrigariam todo tipo de endogenia anatômico-fisiológica e de exteriorizações da sexualidade, a saber a heterossexualidade, a homossexualidade, a bissexualidade, a transexualidade e intersexualidade. Assim sendo, cabe recomendar se prestigie, no essencial, a consagrada redação original do inciso IV do art. 3º da Constituição da República, acrescentando-se à mesma a proposição específica com base na proposta de Emenda Constitucional em comento, de maneira a compor a redação seguinte: “**promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação**”.

Já a alteração do art. 7º, inciso XVIII, integrante do elenco dos direitos sociais (Título II, Capítulo II, da Constituição), busca ampliar a concessão da licença à gestante, a fim de que tal benefício social passe a constituir – “**licença-natalidade, concedida a qualquer**

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, veja-se, dentre outros, o artigo de RUTH GINSBURG, “*Gender in the Supreme Court*”, na *Supreme Court Review*, nº 1, ano 1975.

***dos pais, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias***”.

No que respeita ao inciso XIX do mesmo art. 7º da Lei Maior, concessivo da licença-paternidade, propõe-se a redação seguinte: ***“durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão de guarda para fins de adoção, a licença é assegurada a ambos os pais. O período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada”***.

No que toca ao inciso XXX do art. 7º, pretende-se a inclusão das expressões ***“orientação sexual, identidade de gênero”***, em ordem a compor a dicção seguinte: ***“proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, cor ou estado civil”***.

Por fim, com relação ao art. 226, § 1º, integrante do Título VIII, *Da Ordem Social*, Capítulo VII, *Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso*, a proposta de Emenda Constitucional objetiva modificar essa disposição supralegal, a fim de introduzir a redação seguinte: Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.* § 1º. ***É admitido o casamento civil entre duas pessoas, independente da orientação sexual.***

A sua vez, segundo a proposição em análise, o § 3º do mesmo art. 226, passa a dispor o seguinte: ***“É reconhecida a união estável entre duas pessoas como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”***.

Bem se vê, com efeito, que a recomendação para o exercício do poder constituinte derivado visa, em síntese, abolir a concepção

binária, tradicional e preconceituosa quanto à biogenia e à sexualidade fundada nos protótipos restritos, excludentes e discriminatórios consistentes nas categorias sócio-culturais e jurídicas do “*masculino*” e do “*feminino*”, que se embute naquele conjunto de regras de preceito constitucional. Isto se empreende a fim de abrir e ampliar essa concepção dualista fechada, em ordem a alcançar, no plano da positivação constitucional, as demais expressões da orientação sexual e da identidade de gênero não contempladas no texto original da Constituição, ao menos com o grau de explicitação que seria de desejar-se.

Por outro lado, o Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual se desdobra em 11 capítulos, totalizando 111 artigos, acrescido de um extenso anexo indicativo da normatividade infraconstitucional a ser suprimida, acrescida ou de qualquer modo alterada em sua redação em vigor, isto à guisa de forçosa consequência da aprovação do próprio Estatuto, que abrange inúmeras disposições legais e regulamentares constantes de diversos atos legislativos formais e de Decretos do Poder Executivo, a saber: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.656/1942, quanto ao art. 7º); Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002, quanto aos artigos 10, 551, 1240, 1514, 1517, 1535, 1541, 1565, 1567, 1597, 1642, 1664, 1723, 1726 e 1727); Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973, quanto aos artigos 21, 29, 57, 58, 70 e 109); Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990, quanto aos artigos 42 e 140); Lei que regula a investigação de paternidade (Lei 8.560/1992, quanto ao art. 3º); Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943, quanto aos artigos 5º, 320, § 3º, 392-A e 473); Lei que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991, quanto aos artigos 16, 18, 25, 26, 28 39, 71, 71-A, 72, 73, 110 e 124); Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999, quanto aos artigos 3º, 5º, 16, 25, 29, 30, 31, 60, 65, 93, 93-A, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 102, 120, 162 e 167); Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8.112/1990, quanto aos artigos 184, 196, 199, 208, 209, 210 e 241); Lei nº. 9.029/1995, que proíbe

a exigência de atestados de gravidez e esterilização (quanto ao art. 1º); Lei nº 11.770/1978, que cria o Programa Empresa Cidadã (revogação total); Decreto 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza (quanto ao art. 77); Lei 6.815/1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (quanto ao art. 55); Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro, quanto aos artigos 61, 121, 129, 140 e 288 ); Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal, quanto ao art. 448); Lei 7.210/1984 (Lei das Execuções Penais, quanto ao art. 41); Decreto-Lei 1.001/1969 (Código Penal Militar, quanto aos artigos 232 e 235); Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares, quanto ao art. 69-A); e, finalmente, Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo, quanto aos artigos 1º, 3º, 4º, 8º e 20).

Nesse amplo cenário da infraconstitucionalidade são plúrimas e multitemáticas as proposições encaminhadas ao superior exame e patrocínio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Tem-se, aí, uma exaustivo e abrangente consolidação de normas pertinentes, direta e indiretamente, à positivação jurídica da diversidade sexual, a render merecidos elogios à ilustrada Comissão Especial da Diversidade Sexual, do Conselho Federal da OAB, que analisou em profundidade os vários ângulos da questão e elaborou a proposta que ora tenho a honra de relatar. De um modo geral, cuida-se de dar efetividade à cogitada proposta de Emenda Constitucional, a fim de criar um micro sistema de regras de proteção à todas as modalidades de orientação sexual e de identidade de gênero. Tal se faz para fins de expungir dos diferentes nichos da codificação e da legislação especializada as disposições que traduzem, em maior ou menor medida, a concepção binária, tradicional e preconceituosa do legislador e de parcela da sociedade brasileira, no campo da biogenia, da sexualidade, das relações afetivas, do Registro Civil, da família, da união estável, do patrimônio, da sucessão, da adoção, do trabalho, da vida civil e comercial, do estatuto do estrangeiro, da tributação, dos benefícios previdenciários, da criminalização, da Administração

Pública e dos servidores públicos civis e militares, que ora se busca revogar e, sobretudo, ampliar, em sintonia com os valores supralegais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da privacidade, da auto-determinação individual, do pluralismo e do multiculturalismo sexual.

Em prol da melhor clareza e para se evitar o alongamento desmesurado deste parecer, permite-se destacar, no que respeita à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942 – a antiga Lei de Introdução ao Código Civil), as proposições que tratam da união estável, da alteração do nome, das doações entre cônjuges ou companheiros, do título de domínio e da concessão de uso na aquisição da propriedade por usucapião, do regime jurídico do casamento e da união estável.

Na perspectiva do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), as múltiplas alterações sugeridas tocam com as averbações no registro público, com o regime das doações, com a aquisição da propriedade por usucapião e a concessão de uso de bem imóvel, com o regime do casamento, da união estável e da sociedade conjugal, com a filiação e a paternidade.

No Plano da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), pode-se destacar as propostas que tratam da alteração do nome ou do sexo decorrentes de decisão judicial, das averbações no Registro Civil das Pessoas Naturais, das alterações da identidade sexual dos transexuais e travestis, bem como da alteração do sobrenome dos conviventes na união estável.

Na égide do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), pretende-se que o exercício da liberdade de orientação sexual e da identidade de gênero possa repercutir, sem restrições, no regime jurídico da adoção, com a redação dada pela Lei nº 12.010/2009,



bem como para fins de investidura como membro do Conselho Tutelar.

Quanto ao ato legislativo que regula a investigação de paternidade (Lei nº 8.069/1990), busca-se assegurar o direito de averbar alteração do patronímico materno ou paterno, em decorrência do casamento ou da união estável, no termo de nascimento do filho.

No campo da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), objetiva-se, primeiramente, que a proibição de qualquer prática discriminatória para o acesso a relação de emprego ou sua manutenção alcance, por expresse, a motivação por orientação sexual e por identidade de gênero. Em decorrência dessa premissa maior estruturante das relações de trabalho, propõe-se alterar normas que tratam das faltas justificadas ao serviço e da previsão da licença-natalidade. O mesmo se há de dizer com relação aos “Planos de Benefício da Previdência Social, objeto da Lei nº 8.213/1991, no que respeita à condição de companheira ou companheiro que mantém união estável com o segurado, independentemente da orientação sexual, à previsão e disciplina do salário-natalidade e ao pagamento de benefícios ao segurado ou dependente civilmente incapaz. Análogas alterações não de ser estendidas ao Regulamento da Previdência Social, de que trata o Decreto nº 3.048/1999.

No que concerne à Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, releva destacar as propostas de alteração legislativa respeitantes à natalidade e à adoção, bem como à previsão e disciplina da licença-natalidade.

Com respeito à Lei 9.020/1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, pretende-se incluir, de igual modo, dentre as interditadas motivações de quaisquer práticas discriminatórias, a orientação sexual e a identidade de gênero.

Propõe-se, ainda, abrogar a Lei 11.770/2008, que instituiu o “*Programa Empresa Cidadã*”. Trata-se de diploma legal editado com o propósito específico e exclusivo de prorrogar por 60 dias a duração da licença-maternidade. Ora bem: considerando, de acordo com as proposições já antes examinadas, a licença maternidade é de ser substituída pela licença-natalidade, a ser concedida a ambos os pais, pelo período inicial de 15 dias, após o nascimento, a

adoção ou a concessão da guarda para fins de adoção, e, em seqüência, a qualquer dos pais, sem prejuízo do emprego e do salário, de modo a totalizar 180 dias, percebe-se que, efetivamente, não mais se justifica a subsistência do referido ato legislativo, eis que o mesmo apresenta-se inconciliável com as modificações sugeridas ao texto da Constituição e no Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual.

Quanto ao Decreto 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, sugere-se a inclusão, na qualidade de dependentes, dos companheiros, independente da identidade sexual do casal.

Com relação à Lei nº 6.815/1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, recomenda-se a modificação do dispositivo atinente à concessão de passaporte para estrangeiro, a fim de que o mesmo possa ser concedido, não apenas ao cônjuge, mas também ao companheiro, ao viúvo ou companheiro sobrevivente que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento ou união estável.

Na esfera do direito criminal objetiva-se a alteração de diversas disposições do Código Penal em vigor (Decreto-lei 2.848/1940), notadamente no que respeita às circunstâncias de agravamento da pena, para aí incluir a situação de ter o agente cometido o crime **“motivado por discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero”**. O mesmo se há de aplicar, em específico, segundo a proposta em análise, aos crimes de homicídio qualificado, de lesão corporal de natureza grave, de injúria e de formação de quadrilha ou bando, quando praticados com motivação de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Com referência ao Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689/1941), sugere-se instituir o impedimento de cônjuges ou companheiros, e não apenas de marido e mulher, para servir num mesmo Conselho de Sentença, para fins de julgamento dos crimes de competência do tribunal do júri. Verifico, neste item, que a menção feita no anexo ao Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual, alusiva ao art. 448, acha-se equivocada, uma vez que os impedimentos de tal natureza estão tratados no art. 462 do CPC. Assim sendo, neste ponto, cumpre proceder à retificação devida.

No que tange à Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), busca-se incluir, dentre os direitos do preso, receber visita, não apenas do cônjuge, mas também do companheiro.

No âmbito do Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969), cogita-se de alterar a tipologia do crime de estupro, a fim de substituir a expressão “*constranger mulher a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça*” pela expressão que consubstancia o novo tipo penal, nos termos seguintes: “***constranger alguém a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça***”. Além disso, no mesmo diploma legal, propõe-se revogar o art. 235, que trata do crime de “*pederastia ou outro ato de libidinagem*”.

Na esfera do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1990), pretende-se alterar a disposição que trata da concessão da licença para acompanhar companheiro (art. 69-A, § 3º), condicionada ao reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, de modo a compor o enunciado seguinte: “***Para a concessão da licença para acompanhar o companheiro, é necessário comprovar a existência da união estável***”.

Por fim, com alusão à Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), o Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual propugna a alteração de diversas disposições, especialmente para incluir no elenco dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito, além de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, - o “***gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero***”. Por acréscimo, pretende-se aditar um parágrafo único ao art.8º, que trata da prática do crime consistente em “*impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes abertos ao público - Pena: reclusão de um a três anos*”. A redação da norma aditiva do parágrafo único assim sugerido exhibe o teor seguinte: “***incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitidas às demais pessoas***”.

Tanto a proposta de Emenda Constitucional quanto a do Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual acham-se acompanhadas das respectivas justificativas, em ordem a atender

as exigências pertinentes à adequação e formalização dos atos legislativos, objeto da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. As justificativas de ambas proposições podem ser, em rigorosa síntese, resumidas nos fundamentos seguintes:

1 - arquitetura supra-legal, doutrinária e jurisprudencial do Estado Democrático de Direito no constitucionalismo contemporâneo;

2 - princípios constitucionais do pluralismo, da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação;

3 - proteção constitucional da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

4 - omissão do legislador constituinte originário de preceituar, de modo expresso, a proibição de discriminação em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero;

5 - realidades objetivas e estatísticas sociais, econômicas e culturais, a demonstrar a existência de agudo e condenável preconceito e práticas discriminatórias em nosso País em virtude da orientação sexual e da identidade de gênero, com a conseqüência perversa de excluir significativa parcela da população, conhecida sob a designação da sigla GLBTT, constituída de homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais da fruição, em regime de igualdade com a comunidade de heterossexuais, de inúmeros direitos, prerrogativas e faculdades na órbita civil e comercial, bem como, exemplificativamente, no campo do Direito das Famílias e das Sucessões, do Direito do Trabalho, Previdenciário, Tributário, Securitário, Penal e de variada legislação com especialidade temática.

6 - realidades e estatísticas criminogênicas a demonstrar que as pessoas do grupo social GLBTT sofrem, em razão direta e indireta desses preconceitos e atentados discriminatórios com base na orientação sexual ou na identidade de gênero, toda sorte de agressões e violências de natureza e índole homofóbicas.

7 - que a Constituição democrática de 1988, ao tratar da categoria social, cultural, afetiva e jurídica da família, inclusive da família monoparental, do casamento e da união estável não exclui a união homoafetiva, que, de igual modo, deve ser considerada uma entidade familiar e merecer especial proteção do Estado, para fins e efeitos do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal .

8 - que o Poder Judiciário, o Legislativo e a Administração Pública em todo o País, mediante precedentes que se contam às centenas, já têm reconhecido nas mais diversas searas do direito positivo brasileiro, com base na extensividade própria às normas de preceito e de princípio constitucionais, o regime de indispensável igualdade entre as pessoas do grupo social GLBTT e as pessoas com orientação e identidade heterossexual.

9 - que, a encimar o acervo jurisprudencial nesse campo de questões, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.277 e na ADPF 132, sob a relatoria do Senhor Ministro AYRES BRITO, julgadas em 05.5.2011, em decisão unânime, houve por bem ministrar interpretação conforme a Constituição ao art. 1723 do Código Civil, para fins de reconhecer as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, assegurando aos parceiros homossexuais os mesmos direitos e deveres dos companheiros das uniões estáveis heterossexuais.

10 - que, em que pese esse eloqüente pronunciamento da Corte guardiã da Constituição, a falta de expressa previsão constitucional vedando toda e qualquer discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, permite grassar intenso dissenso nesse campo de questões respeitante aos direitos fundamentais, de maneira a enfraquecer a efetividade da proteção da ordem jurídica para com as pessoas homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e interssexuais.

## É O RELATÓRIO

Passo a externar o voto.

Com relação, primeiramente, à proposição de reforma da Constituição, tenho-a como altamente oportuna, conveniente e edificante em termos de política constitucional igualitária no campo da diversidade sexual. É bem-vinda e recomendável sua aprovação a fim de instituir paradigma explícito de supra legalidade, à guisa de genuíno “*mandamento de otimização*”, para utilizar a expressão consagrada por ROBERT ALEXIS, com vistas a servir de vetor de orientação ao legislador e bem assim de modelo de interpretação para as normas jurídicas subconstitucionais que compõem o micro sistema de proteção da individualidade e da dignidade da pessoa humana no que toca à orientação sexual ou identidade de gênero nos variados espaços, públicos e privados, das relações sociais, econômicas, culturais e jurídicas.

Essa falta de explicitação do texto da Carta Política de 1988 tem gerado uma indesejada apostasia constitucional, não raro a ponto de deixar as pessoas do grupo social GLBTT à míngua da proteção mais adequada e suficiente nas diversas contextualizações do preconceito e da discriminação motivados pela orientação sexual e identidade de gênero, além de sujeita-las a violências físicas e toda sorte de humilhações e constrangimentos, como também danos morais e materiais, por força das práticas, explícitas e veladas, de

intolerância homofóbica. Quero significar com isto que a proposta de Emenda Constitucional elaborada pela Comissão Especial da Diversidade Sexual nada tem de supérflua ou superabundante, sendo perfeitamente oportuna e necessária para plenificar a tutela constitucional referente à isonomia irrestrita entre as várias categorias e expressões da diversidade sexual. Mais que isso: permitirá encerrar o longo ciclo de insegurança jurídica em torno do tema, conferindo aos operadores do direito em geral uma melhor previsibilidade, mais justiça e confiança quanto ao espectro de efetividade do sistema constitucional tutelar dessa grande série de questões.

Ocorre-me tão apenas sugerir, a propósito e em acréscimo, a alteração da norma do artigo 5º, inciso XLI, da Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, a fim de se adotar a redação seguinte: **“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos humanos e liberdades fundamentais com base em raça, sexo, origem, idade, orientação sexual ou identidade de gênero”**. Com isso, a matriz constituinte antecipa e legitima as alterações já alvitradas pelo vertente Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual em sede do Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) e da Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo), no que respeita à criminalização da discriminação ou preconceito de natureza homofóbica.

De qualquer modo, estou convencido de que em sendo aprovada essa bem inspirada proposição de reforma da Constituição para nela se incluir, também, a proscricção e a criminalização da discriminação e do preconceito em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero, o direito constitucional brasileiro estará dando um notável exemplo de avanço humanístico, de pluralismo, de multiculturalismo e de emblemática reverência ao princípio da tolerância, em sintonia com os anseios da sociedade democrática pós-moderna. De igual modo, as apontadas alterações na

normativa supra legal atinente à licença-natalidade, a ser assegurada a ambos os pais, à proibição de diferenças no regime de trabalho, bem como no regime do casamento e da união estável entre duas pessoas, independentemente de sexo, como entidade familiar, expressam em boa hora, com elogiável pioneirismo no plano do direito constitucional comparado, o estágio de desenvolvimento da abertura constitucional democrática e da evolução do Estado e da sociedade em nosso País no que respeita a implementação dos direitos fundamentais.

Se tudo não bastasse, em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4277 e na ADPF 132, esta última recebida e provida, juntamente com a primeira, como ação direta de inconstitucionalidade, sob a relatoria do eminente e estimado Ministro AYRES BRITO, em voto magistral acompanhado pela unanimidade de seus pares, já houve por bem atribuir interpretação conforme à Constituição à regra do art. 1.723 do vigente Código Civil Brasileiro, para – ***“dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as conseqüências da união estável heteroafetiva”***.

Com efeito, é o veredito culminante, respeitável e de observância obrigatória da Corte guardiã da Constituição que placitou o entendimento definitivo de que a ordem constitucional brasileira não tolera qualquer espécie de diferenciação jurídica entre a união estável heterossexual e a união estável homossexual, ambas igualmente constitutivas da entidade familiar, ambas igualmente merecedoras da proteção do Estado e ambas igualmente convolvíveis em casamento. Essa interpretação da lei civil conforme a Constituição importa em indesviável vetor de pré-compreensão exegética das restantes normas constitucionais que tratam do casamento civil, da entidade familiar, dos direitos e deveres



referentes à sociedade conjugal, da dissolução do casamento pelo divórcio, da paternidade responsável, do planejamento familiar, da assistência à família, da adoção, da igualdade de direitos entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, segundo o disposto no artigo 226, §§ 1º a 8º, e artigo 227, § 5º e 6º, da Constituição da República.

Daí decorre, por óbvio, um regime de igualdade conseqüente e irradiante para todo o micro sistema normativo atinente à célula familiar, especialmente no que concerne aos direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, independentemente do sexo anatômico-fisiológico, da orientação sexual ou da identidade de gênero. Nesse sentido, o Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual nada mais faz do replicar, com aplicada abrangência, nos vários segmentos da legislação ordinária e de atos regulamentares do Poder Executivo a interpretação de tais comandos constitucionais empreendida, com autoridade insuperável, pelo Supremo Tribunal Federal.

Como já tive a ocasião de sustentar em trabalho de tese doutrinária (na obra *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais – Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*, Editora Forense, ano 2005), a insurgência da “*sociedade aberta*” e de seu instrumento modelo no plano do Direito Público, a saber - a “*Constituição aberta*”, na linha do pensamento sociológico de KARL POPPER e jurídico de PETER HÄBERLE, na Alemanha, traduzem o fenômeno da explosiva abertura e ampliação temática dos textos constitucionais pós-modernos, fruto da dinâmica cultural dos povos e da aceleração civilizatória experimentada a partir da segunda metade do século 20. Assim é que os documentos constitucionais do fim do século passado, notadamente os editados a partir da década de 70, abandonando a pauta do liberalismo clássico que serviu à organização social e política dos séculos 18 e 19, centrada na organização dos Poderes do Estado e na enunciação de um reduzido número de liberdades individuais de inspiração jusnaturalista, caracterizam-se por uma extrema abertura e ampliação quanto ao seu conteúdo de preceitos e princípios. A ponto de tornar impossível nos dias que correm a construção de um conceito material de constituição. Espelha, por outro lado, a flexibilidade inexorável do constitucionalismo pós-moderno, em seu tremendo e diário

esforço para conciliar a vocação de permanência, que é própria das Constituições, com as contínuas transformações das realidades sujeitas ao seu regramento, na medida em que estas fazem instalar, desde o primeiro dia da promulgação das Cartas Políticas da atualidade, o dialético processo contraditório entre a sua atualização e a sua defasagem perante os novos tempos de cada manhã. Daí afirmar, com perfeição, LINARES QUINTANA, ao expor: "*Como instrumento de gobierno destinado a perdurar, una Constitución debe ser um mecanismo flexible, capaz de recibir influencia de las ideas, de las fuerzas, de las tendencias que señalen el nuevo sentido de la vida ...*" (em *Derecho Constitucional e Instituciones Políticas*, Ed. Plus Ultra, 1977, págs. 360-361). Criou-se, assim, uma espécie de "ordem da desordem" ou de simultaneidade de sistemas - polysystème simultanée – para utilizar a explicação de MECHEL KERCHOVE e FRANÇOIS OST, a fim de possibilitar o acompanhamento e a assimilação pela ordem jurídica das intermitentes e abruptas surpresas advindas da expansão do homem no universo.<sup>3</sup>

Tal fenômeno da *abertura constitucional* retrata o impacto sobre os estatutos supremos das nações da tormentosa complexidade das relações sociais, do avanço tecnológico sem precedentes em todas as frentes do conhecimento e da insurgência de novos e novíssimos direitos e aspirações que passaram a integrar o receituário axiológico da democracia de massas num mundo globalizado. Bem por isso, a programação da Lei Maior e os julgamentos das Cortes com jurisdição constitucional abriram espaço para a discussão das novas gerações de direitos em incessante mutação, notadamente no campo das comunicações, da informática, da automação industrial, da robótica, da biogenética, da bio-medicina, da embriologia, da manipulação biológica, da clonagem de células, da pesquisa científica e terapias com células-tronco obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, enfim, da infinita compulsão tecnológica que exige a abertura do foco constitucional a fim de bem visualizar os efeitos dos engenhos da ciência na esfera dos direitos fundamentais. São questões até há pouco presentes apenas no reino da ficção científica, mas que hoje conduzem os operadores do direito e o juiz constitucional a enveredar pelos insondáveis mistérios da essência da vida. Ao lado das descobertas do saber científico, despontam também nestes tempos as novas conquistas e exteriorizações dos direitos da

---

<sup>3</sup> KERCHOVE, MICHEL VAN DE e OST, FRANÇOIS, *Le système juridique - entre ordre et désordre*, Ed. Presses Universitaires de France, Paris, 1988, p. 166.

personalidade e das liberdades personalíssimas, num ambiente social planetário cada vez mais intransigente com os preconceitos e as discriminações que apequenam o espírito humano. Aí se instala a questão da diversidade sexual e suas implicações na esfera das liberdades fundamentais.

É sabido que, se a princípio a trajetória dos direitos humanos fincou raízes nas colunas da liberdade, depois encaminhou-se rumo ao estuário da igualdade entre os homens e mulheres, que irrigou o constitucionalismo social e econômico simbolizado pela Constituição mexicana de 1917 e pela Carta Política da República de Weimar, de 1919. Como os homens não nascem e tampouco permanecem social e culturalmente iguais nas sociedades que, conquanto sob diferentes matizes, se organizaram sob o fundamento da liberdade, o processo evolutivo dos direitos humanos traduz a paulatina construção da igualdade. Esta não é um dado da natureza (não é *physis*), mas resultado da organização social e política construído pela ação dos homens reunidos em governo e sociedade no curso da história . Como bem sustenta CELSO LAFER, não é exato que – *“todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”* - como proclama o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, na esteira da Declaração da Virgínia de 1776 (art. 1º), ou da Declaração Francesa de 1789 (art. 1º). Nós não nascemos iguais: em realidade, nós nos tornamos iguais ou podemos nos tornar iguais como membros de uma coletividade em virtude de lutas e conquistas redentoras e sem tréguas que assinalam a afirmação dos direitos fundamentais, não apenas no plano de sua enunciação semântica, mas no plano de sua efetividade social e material.<sup>4</sup> As isonomias, que as Constituições pós-modernas cada vez mais especificam em variados contextos das relações humanas (sexo, cor, idade, origem nacional, trabalho, escolaridade, filiação, investidura em cargo público, contribuintes de tributos etc.), foram conquistadas nas diferenças, no confronto dos contrastes e no embate coletivo de homens e mulheres singulares. Assim foi com os negros egressos

---

<sup>4</sup> LAFER, CELSO, *A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de HANNAH ARENDT*, Ed. Companhia das Letras, 1991, p. 150.

da escravidão, assim foi com a mulher, assim foi com a luta dos trabalhadores para a afirmação dos sindicatos, assim foi com todas as minorias étnicas e religiosas que desfraldaram as bandeiras da emancipação, e assim tem sido e continua a ser, até hoje, com os homossexuais e todo o grupo social GLBTT. Nessa dramática trajetória de conquista dos direitos humanos, passamos das liberdades individualistas para o patamar da estreita igualdade jurídico-formal e daí alcançamos o altiplano das igualdades sociais, econômicas e culturais, simbolizado no *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, da Organização das Nações Unidas, de 1966. A perseguição frenética desses sucessivos ideais épicos revela o que BENJAMIN CONSTANT, para enaltecer a liberdade política, designou de - *paixão em alargar nossas luzes e desenvolver nossas faculdades*.<sup>5</sup> Foi, assim, no curso vibratório dessa paixão pelas luzes e pela emancipação, que o homem passou da liberdade dos antigos à liberdade dos modernos e da liberdade dos modernos à liberdade dos pós-modernos. Cada módulo desses direitos refletores de faixas históricas de expansão da personalidade não excluiu o outro. Antes se somam, se interpenetram e se retemperam na corrida incessante pela plenitude dos seres humanos através do instrumental do Direito.

Por isso, hoje, a *dignidade da pessoa humana* constitui, como já tive a ocasião de designar em artigo doutrinário, o *princípio dos princípios constitucionais*.<sup>6</sup> A bem dizer, a dignidade da pessoa humana tornou-se o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que as constituições e os instrumentos internacionais em vigor no terceiro milênio ofertam solenemente aos indivíduos e às coletividades. O postulado da dignidade humana universalizou-se como um pólo de atração para cada vez mais novos e novíssimos direitos refletores do constitucionalismo democrático, igualitário e solidarista. Com isso, abriu-se o receituário dos direitos sublimados na Constituição, que

---

<sup>5</sup> CONSTANT, BENJAMIN, *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*, na Revista "Filosofia Política", Ed. L&PM, coordenação da UNICAMP/UFRGS, no. 2, p. 24.

<sup>6</sup> SIQUEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO, na obra "*Direito Constitucional e Regulatório – ensaios e pareceres*", Ed. Renovar, 2011, págs. 851 e segs.

se multiplicam na razão direta dos conflitos insurgentes no meio social e das exigências insaciáveis de positivação jurídica, na esteira do humanismo ultrapluralista, multiculturalista, solidarista e internacionalizado destes tempos. Sob o arrastão do princípio da dignidade humana, impõe-se, como fez o Supremo Tribunal Federal, proclamar a igualdade entre a união estável heterossexual e a união estável homossexual, ambas com estatura idêntica de entidade familiar, com os consectários daí resultantes no plano da normativa infraconstitucional que consubstancia o Estatuto da Diversidade Sexual. Isto explica a transformação estrutural do direito civil *privatístico*, fincado na autonomia da vontade e no direito de propriedade, em direito civil constitucionalizado<sup>7</sup>, pautado nas exigências do bem comum e no princípio meta-individual da solidariedade, por isso mesmo exigente da *função social do contrato* e da *função social da propriedade*, uma e outra conducentes à *função social do indivíduo*. Revela-se, aí, de um lado, a proeminência do publicismo nas ordens jurídicas e, de outro lado, o fenômeno que ORLANDO GOMES designou de a “*agonia do Código Civil*”, ao enfatizar: “*Essa condensação dos valores essenciais do direito privado passou a ser cristalizada no direito público. Ocorreu nos últimos tempos o fenômeno da emigração desses princípios para o Direito Constitucional. A propriedade, a família, o contrato, ingressaram nas Constituições. É nas Constituições que se encontram, hoje definidas, as proposições diretoras dos mais importantes institutos do direito privado*”.<sup>8</sup> Daí haver o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seus eminentes Ministros, sob o voto lapidar do Ministro AYRES BRITO, atribuído ao artigo 1.723 do Código Civil a interpretação conforme a constituição, a fim de

---

<sup>7</sup> Leitura indispensável para a compreensão deste fenômeno é KONRAD HESSE, *Derecho Constitucional y Derecho Privado*, Editorial Civitas, Madrid, 1995. O autor analisa as interações entre o público e o privado com fulcro nos direitos fundamentais, demonstrando a importância de sua tutela por parte dos legisladores e do controle da constitucionalidade, e, de sua aplicação pelos juizes civis. Como ressalta com suas próprias palavras: “*El cambio de las relaciones entre el Derecho Constitucional y el Derecho Privado expresa un cambio de tareas, la cualidad y las funciones de cada uno de los dos sectores jurídicos, cuyo momento decisivo está señalado por el final de la Primera Guerra Mundial. Este cambio, unido también a una función no modificada del Derecho Privado, ha conducido por necesidad interna desde la originaria yuxtaposición ampliamente incomunicada de ambos ámbitos a una relación de recíproca complementariedad y dependencia*”

<sup>8</sup> GOMES, ORLANDO, *A Agonia do Código Civil*, na Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro, Ed. Forense, 1988, no. 7, p.5.

marginalizar qualquer compreensão exegética que impeça – **“o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva”**.

A orientação sexual e a identidade de gênero perfazem opção personalíssima e insubrogável do ser humano, como tal insuscetível de servir de pretexto jurídico para alicerçar discriminações e preconceitos enraizados no psiquismo coletivo retrógrado e incompatível com o regime constitucional das igualdades, que protege às últimas conseqüências a diversidade sexual e as uniões homoafetivas. A não ser assim, a ordem jurídica estaria falseando realidades sociais e estabelecendo obstáculos ao livre exercício da auto-determinação enquanto elemento indispensável na peregrinação existencial para a conquista da felicidade. Como bem enfatizou o aresto do STF em referência, prolatado na ADI 4277 – **“Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente”**.

Sob a ótica divisora da licitude e da ilicitude jurídica, o acórdão de nossa Suprema Corte é ainda mais eloqüente, ao preconizar: **“É preciso aduzir, já agora no espaço da cognição jurídica propriamente dita, que a vedação de preconceito em razão da compostura masculina ou então feminina das pessoas também incide quanto à possibilidade do concreto uso da sexualidade de que eles são necessários portadores. Logo, é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva preferência sexual. Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva**

**sexualidade; c) de, nas situações de uso emparelhado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não. Quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino – tirante suas diferenças biológicas -, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos.”**

No que respeita à família, é ver-se que o legislador brasileiro tem sabido acompanhar sua evolução em escala planetária.<sup>9</sup> Mais recentemente, a Lei 11.340/1996 introduziu uma nova e atualizada concepção da família, considerando-a como – “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, independentemente de orientação sexual” (art. 5º, II, e parágrafo único). Também o novo Código Civil, ao tratar do casamento, adere a essa visão da entidade familiar não mais calcada na heterossexualidade, dispondo de forma concisa e categórica no art. 1.511: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Já o legislador constituinte de 1987-88 levou em consideração, para erigi-la em base da sociedade e conferir-lhe especial proteção do Estado, segundo a norma do art. 226 da Constituição Federal, os aspectos sociais, econômicos, culturais e afetivos que correspondem às essencialidades da entidade familiar. Está-se, pois, a falar da família enquanto conjunto unívoco e sede doméstica de toda essa rede de relações humanas tangíveis e intangíveis. É essa entidade familiar, para a qual a orientação sexual e a identidade de gênero de seus partícipes são de todo irrelevantes, que a Constituição do Brasil atribui diversos efeitos jurídicos, a exemplo (i) do *salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais* (do trabalhador) e às de

---

<sup>9</sup> Sobre o tema, dentre tantos outros, veja-se o trabalho de AGNES HELLER, “O futuro das relações entre os sexos”, na coleção “Encontros com a Civilização Brasileira”, vol. 26, 1980.

*sua família (art. 7º, IV); (ii) pagamento do salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei (art. 7º, XII); (iii) impenhorabilidade da pequena propriedade rural para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (art. 5º, XXVI); (iv) exigência de comunicação da prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre imediatamente ao juiz e à família do preso (art. 5º LXII); (v) prerrogativa do preso de ser informado quanto a seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (art. 5º, LXIII); (vi) aquisição, por usucapião, da propriedade de área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, por quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, a torne produtiva por seu trabalho ou de sua família, nela tendo sua moradia (art. 191); (vii) concessão de salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV); (viii) adoção de sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda ... (art. 210, § 12); (ix) a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família; V – garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 201, incisos I e V); (x) a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205); e (xi) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV).*

Como acentuou o reportado e histórico acórdão do Supremo Tribunal Federal, é a essa entidade familiar, erigida em base da sociedade, que encerra um conjunto-sede de relações sociais, econômicas, culturais e afetivas, independentemente da orientação sexual e da identidade de gênero de seus integrantes, seja por consangüinidade ou afinidade, que o legislador constituinte atribui



direitos, deveres e excelsas responsabilidades de alcance coletivo. Eis, no particular, o excerto do voto do insigne Ministro AYRES BRITO: ***“Salta à evidência que a parte mais importante é a própria cabeça do art. 226, alusiva à instituição da família, pois somente ela – insista-se na observação – é que foi contemplada com a referida cláusula da especial proteção estatal. Mas, família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas... (Em todos os citados dispositivos constitucionais) ...permanece a invariável diretriz do não-atrelamento da formação da família a casais heteroafetivos nem a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa; vale dizer, em todos esses preceitos a Constituição limita o seu discurso ao reconhecimento da família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica”***.

O mesmo se pode concluir em face do preceito do artigo 226, § 2º, da Constituição Federal, ao dispor que – *“o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”*, considerando a separação entre o Estado e as Igrejas no Brasil. É sabido que, na égide da Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, dispunha seu art. 5º: *“A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo”*. Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, sucedeu a separação entre o Estado e a Igreja Católica, inaugurando-se a era da laicidade do Estado brasileiro. Primeiramente, por força do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, editado pelo Governo Provisório, nosso país passou a ser um *“Estado laico”* e sem religião oficial, ficando garantida a liberdade de culto religioso e conferindo-se às Igrejas o direito de personalidade. Em seguida, com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, restou estabelecido no art. 11 que – *“É vedado aos Estados, como à União: § 2º - estabelecer, subvencionar*

*ou embaraçar o exercício de cultos religiosos*". Mais adiante, na *Declaração de Direitos*, prescreve a Constituição inaugurante do período republicano: *"nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados"* (art. 72,§ 7º). De um modo geral, as Cartas Políticas Republicanas que se seguiram adotaram semelhante orientação. A vigente Constituição de 1988 explicita, dentre o elenco dos direitos fundamentais, no art. 5º, incisos VI, VII e VIII, a inviolabilidade da liberdade de crença religiosa, a proteção aos locais de culto e suas liturgias, a prestação da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, além da vedação quanto à privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. No Título III, Capítulo I, referente à Organização Político-Administrativa, preceitua, no art. 19 – *"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

É assinalável que o princípio constitucional da laicidade não significa que o Estado professe ou estimule o ateísmo, a visão agnóstica ou a anti-religiosidade. Em realidade, trata-se de postulado supralegal da ordem jurídica que, de um lado, salvaguarda os credos religiosos da interferência do poder temporal do Estado e, de outro lado, garante a autonomia política e democrática do Estado em face de influências do poder espiritual da Igreja.<sup>10</sup> Como assinala ROBERTO ARRIADA LOREA, - *"O Estado, em democracias modernas, não é ateu, pagão, cristão ou mulçumano, mas laico, respeitando a liberdade religiosa, única forma de preservar o igual direito de todos os cidadãos ao convívio harmonioso, sem práticas intolerantes...É precisamente o cerne do debate sobre o casamento gay em nossa sociedade, na*

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, veja-se o artigo doutrinário de DANIEL SARMENTO, *"O Crucifixo no Tribunais e a Laicidade do Estado*, na Revista Eletrônica PRPE, Maio de 2007; o pronunciamento de RUI CIRNE LIMA, *a Igreja Católica no Direito Positivo Brasileiro*, Conferência Nacional dos Bispos no Brasil, Brasília, 2003; o opúsculo de GILBERTO GARCIA, *O Novo código Civil e as Igrejas*, Ed. Vida, ano 2003.

*qual há diversos atores religiosos que se opõem a que a comunidade LGBT possa casar civilmente*”<sup>11</sup> Por essa razão, nem o Código de Direito Canônico, da Igreja Católica Apostólica Romana, nem as regras eclesiásticas internas que prevaleçam para outras igrejas ou cultos religiosos, integram ou podem integrar o direito positivo brasileiro. Também por isso as Igrejas e cultos não podem intervir na disciplina jurídica constitucional e civil do casamento, da união estável e da família. A atribuição de efeitos civis ao casamento religioso, como regulado na Lei nº 1.110/1950, na Lei 6.015/1973 e, posteriormente, no atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002 – arts. 1515 e 1516), traduz uma forma histórica residual de colaboração entre o Estado e as Igrejas, a fim de conciliar a fé religiosa dos nubentes e sua participação no sacramento do matrimônio com as exigências da lei civil. Essa forma de colaboração independente está, inclusive, prevista por expresse na parte final do art. 19, I, da Constituição de 1988. De modo que se o casamento religioso não puder ser realizado, por eventual impedimento dos contraentes ou inocorrência das condições para sua realização previstas no direito eclesiástico, nada disto abala a realização do casamento estritamente civil ou a configuração da união estável conversível em casamento, um e outra constitutivos da entidade familiar que a Constituição considera base da sociedade. Tal significa dizer que se o direito eclesiástico não admitir o casamento, ou a união estável convolável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo, considerando as respeitáveis premissas básicas do sacramento matrimonial perante o direito canônico, tal não pode ser impediente para a realização do casamento apenas civil, para cuja celebração a Lei Maior impõe o regime de gratuidade.

Historicamente, o tema de que estamos a tratar reacende os conflitos da intolerância e da radicalização obscurantista e preconceituosa que por séculos infligiram aos negros e afro-descendentes, às mulheres, as minorias de toda espécie e aos

---

<sup>11</sup> ROBERTO ARRIADA LOREA, no artigo “Intolerância religiosa e casamento gay”, na obra coletiva “Diversidade sexual e direito homoafetivo”, coordenada por MARIA BERENICE DIAS, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 37 e 38.

estrangeiros-emigrantes subalternos toda sorte de violência e humilhações. Trata-se da apologia do preconceito e do ódio à diversidade já deixou milhões de vítimas no curso da civilização. Enfim, é a velha história: tudo o que não é o mesmo é o outro, o inimigo, segundo a explicação de HARRIS MEMEL-FOTE: “*O outro é o estrangeiro, de nacionalidade, de raça, de etnia, de religião, ou de língua. Para a Ku Klux Klan branca, anglo-saxônica e protestante, o estrangeiro é o preto, depois o imigrante branco recente (latino, sérvio, escandinavo), finalmente o católico e o judeu. Esse preto torna-se um Negro, na África do Sul. Para os nazistas, são estrangeiros os não-arianos e os judeus. Na África dos Grandes Lagos, no entender dos hutus, os estrangeiros são os tutsis*” (no artigo “O outro e o mesmo”, na obra coletiva intitulada “*A Intolerância*”, organizada pelo *Foro Internacional sobre a Intolerância*, pela UNESCO, em 1997, Ed. Bertrand Brasil, ano 2000, pág. 47).

Enfim, é a mesma e triste visão totalitária dos padrões hegemônicos e excludentes das diferenças, que institucionaliza os regimes de “*apartheid*” e a violência oficial. Para a lógica da intolerância não há limites para o massacre a ser infligido aos contrários em sua sanha de faxina étnica, ideológica e cultural.<sup>12</sup> Será o fanatismo do momento que decidirá o maior ou menor mal a ser eliminado, como advertiu DIDEROT, no verbete sobre a “*Intolerância*”, em sua famosa “*Enciclopédia*”. Por isso, as ousadias da liberdade e as reivindicações em prol da igualdade sempre enfrentaram o ímpeto totalitário, calcado na perseguição e no terror sem fim. Como elucida HANNAH ARENDT – “*a luta pelo domínio total de toda a população da terra, a eliminação de toda realidade rival não totalitária, eis aí a tônica dos regimes totalitários*” (em “*Origens do Totalitarismo*”). Nesse contexto, as diferenças e as dissidências foram alvo da deturpação estereotipada das marginalidades, pelo que amargaram o tranco da história e do absolutismo das verdades pseudo-científicas transformadas em dogmas da fé ou da política de

---

<sup>12</sup> Sobre o tema, vale consultar a obra “*O outro como problema: o surgimento da tolerância na modernidade*”, organizada por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, Ed. Alameda, 2010.

Estado. A intolerância institucionalizada explica as fogueiras da inquisição, os patíbulos, as decapitações, os campos de concentração, os fornos crematórios, o extermínio dos índios, as execuções sumárias, o cárcere político, as internações psiquiátricas e os suplícios de todo tipo. Que o digam Giordano Bruno, Tommaso Campanella e Galileu Galilei, dentre a legião de rebeldes e insurretos de todos os tempos.

No campo da sexualidade e das relações homoafetivas os padrões “vitorianos” conservadores impuseram às pessoas homossexuais a doutrina da interdição, do silêncio opressor, da dissimulação, da clandestinidade, dos falsos pudores, da vergonha social, da hipocrisia a qualquer custo e do sentimento do pecado na tradição judaico-cristã. Mais grave: impuseram a ruptura da personalidade e inviabilizaram a plenitude do ser. Isto explica o império do medo e da inculpação arbitrária gerado pela intimidação secular no seio da família e da sociedade reacionárias. Assim é que as Ordenações Filipinas, de 1603, que tiveram aplicação no Brasil na era colonial, penaliza barbaramente a sodomia, como dispõe o art. 13 – *“Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer maneira cometer, seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos reinos, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inábeis e infames, assim como os daqueles que cometerem crime de lesa-majestade”*. Essa intolerância histórica e secular, com o peso da autoridade do Estado e das doutrinas religiosas homofóbicas, por certo plantou raízes de penosa superação no psiquismo coletivo. Por isso, à ordem jurídica renovada e ao processo de pedagogia social cumprem desconstruir o padrão de sociedade formada nos preconceitos e discriminações contra a diversidade sexual. É tarefa ingente da qual a advocacia brasileira não pode furtar-se a contribuir. O condicionamento psicocultural que desde o nascimento condiciona homens e mulheres a cumprir o ritual dos estereótipos do “masculino” e do “feminino” pode predestinar o ser humano a angústias

intermináveis, capazes de marcar no âmago todo o ciclo de uma existência. Essa imposição familiar e social, não raro autoritária, de papéis orgânico-funcionais, é bem descrita por ELENA GIANINI BELOTI: *“As raízes de nossa individualidade são profundas e nos escapam, pois não nos pertencem, foram outros que a cultivaram para nós, sem que disso tomássemos consciência...A cultura à qual pertencemos, como qualquer outra cultura, serve-se de todos os meios à sua disposição para obter dos indivíduos dos dois sexos o comportamento mais conforme aos valores que lhe interessa conservar e transmitir. O objetivo da identificação de uma criança com o sexo para o qual a designaram é conseguido com bastante rapidez, e não existem elementos para deduzir que este complexo fenômeno tenha raízes biológicas”*.<sup>13</sup> Bem por isso, para escapar a esse pré-condicionamento educacional acerca do papel social de cada sexo, muitas vezes brutal e autoritário, a pedagogia moderna começa a enunciar princípios para uma educação aberta às expressões da diversidade sexual, ou seja, sem determinismos sexuais, com vistas a permitir o florescimento sadio da personalidade livre de preconceitos, de discriminações destrutivas e de traumas psicanalíticos futuros.<sup>14</sup> Como bem adverte MICHEL FOUCAULT - *“dizer que o sexo não é reprimido, ou melhor, dizer que entre o sexo e o poder a relação não é de repressão, corre o risco de ser apenas um paradoxo estéril”* (em *“História da sexualidade”*, vol. I, pág. 14, Ed. Graal, ano 2010). E não se pode esquecer que no Brasil são cometidos 200 crimes homofóbicos por ano, um assassinato a cada dois dias, conforme editorial de O Globo (edição de 10.01.11). Em face dessa violação diuturna de direitos humanos sofrida pela população GLBTT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais), já tive a oportunidade de apoiar publicamente a aprovação do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 122/06, que visa criminalizar as práticas de preconceito e discriminação relacionadas à homofobia.<sup>15</sup> Esses

---

<sup>13</sup> ELENA GIANINI BELOTI, na obra *“Educar para a submissão – o descondicional da mulher”*, Ed. Vozes, 2ª edição, 1979, pág. 8.

<sup>14</sup> Para um aprofundamento dessa análise, veja-se a obra de LETTY COTTIN POGREBIN, intitulada *“Growing up free: Raising your child in the 80’s”*, Ed. McGraw-Hill, 1980; e deste autor, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, o livro *“O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no Direito Constitucional”*, Ed. Forense, 1983, capítulo VIII e IX, págs. 130 e segs.

<sup>15</sup> No artigo *“Intolerância Abominável”*, na Tribuna do Advogado da OAB-RJ, maio de 2011, pág. 11.

crimes não diferem, em essência, da queima de índios ocorrida há alguns anos em Brasília por jovens delinqüentes oriundos de uma elite sem luz e com deformada soberba social.

Em boa hora, a *Declaração de Princípios sobre a Tolerância*, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO de 1995 prescreve, no art. 1º: “*A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo, da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos*”. Essa norma de princípio internacional, subscrita pelo nosso País, por certo integra o elenco de direitos fundamentais da ordem constitucional brasileira, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição democrática de 1988. De conseguinte, toda e qualquer prática de preconceito ou discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero atenta, não apenas contra o código moral de valores do humanismo contemporâneo pluralista e multicultural, mas também contra o direito constitucional pátrio e o direito internacional público com aplicação na ordem jurídica brasileira.

O que está em causa, aqui, são os valores constitucionais do pluralismo, do multiculturalismo e das opções individuais no plano da sexualidade, da igualdade sem distinção de qualquer natureza, da condenação às práticas de racismo e da dignidade da pessoa humana. Impõe-se, por isso, o repúdio a toda sorte de preconceitos e discriminações por parte dos advogados democratas e de quantos acreditam que a intolerância só pode justificar-se em face da própria intolerância.

Impõe-se advertir, por derradeiro, que homossexualismo não é doença, não é deformação patológica, não é deficiência física, não é síndrome de morbidez, não é traço de caráter, não é caso de interdição por perda da capacidade civil, não é motivo de inabilitação para o exercício de qualquer ofício ou profissão, pública

ou privada, tampouco pode ser condição impeditiva das uniões e do casamento homoafetivos. A bem dizer, homossexualismo é um fato da vida, uma opção individual personalíssima, um exercício regular do direito de auto-determinação no plano sexualidade, como tal protegido em regime de igualdade jurídica contra toda sorte de violação, ingênua ou violenta, real ou simbólica. Daí porque inúmeros países já editaram leis reconhecendo, para fins de registro público e de todos os demais consectários próprios das relações conjugais, as uniões e o casamento homoafetivos. Exemplificativamente, assim o fizeram a Dinamarca, em 1989, a Noruega, em 1993, Groelândia, em 1994, Havaí, 1995, a Suécia, em 1995, a Islândia, em 1996, Holanda, em 1997, Hungria, em 1997, Estados Unidos, mediante sucessivas leis editadas pelos Estados que integram a Federação norte-americana a partir de 1999 (como a Califórnia, em 1999, Colorado, em 1999, Distrito de Colúmbia, em 1992, Maine, em 2004, Nova Jersey, em 2006, Nevada, em 2009, Oregon, em 2007, Vermont, em 2000, Washington, em 2007, Wisconsin, em 2009, Nova York, em 2011), França, em 1999, a Alemanha, em 2000, Nova Zelândia, em 2001 Austrália, mediante sucessivas leis editadas em várias regiões do país a partir de 2003, Croácia, em 2003, o Reino Unido, em 2004, Luxemburgo, em 2004, Andorra, em 2005, Eslovênia, em 2005, México, em 2006, República Tcheca, em 2006, Colômbia, em 2007, Suíça, em 2007, Uruguai, em 2007, Argentina, em 2010<sup>16</sup>

Essa tendência do Direito contemporâneo em escala mundial quanto ao tema abordado afina-se perfeitamente com o substrato filosófico-político estampado no Preâmbulo da Constituição de 1988, ao referir-se à – *“igualdade e à justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,*

---

<sup>16</sup> A lei 26.616 alterou o Código Civil argentino, no capítulo do matrimônio civil. Seu art. 2º introduziu significativa modificação no art. 172 da codificação civilista, para dispor o seguinte: *“Es indispensable para la existencia del matrimonio el pleno y libre consentimiento expresado personalmente por ambos contrayentes ante la autoridad competente para celebrarlo. El matrimonio tendrá los mismos requisitos y efectos com independência de que los contrayentes sean del mismo o de diferente sexo”*. Para um exame aprofundado dessa matéria no directo comparado, vale consultar o artigo de MARIANA CHAVES, na obra coletiva *“Diversidade sexual e direito homoafetivo”*, sob a coordenação de MARIA BERENICE DIAS, Ed. Revista dos Tribunais, ano 2011, págs. 45 e segs.)



*fundada na harmonia social...*” Essa máxima introdutória é reproduzida no art. 3º, ao incluir dentre os objetivos fundamentais da organização nacional – “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” e “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

Portanto, a Constituição do Brasil, do prefácio, passando pela parte permanente e alcançando o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é inteiramente comprometida com o multiculturalismo, vale dizer, com a postura de respeito multicultural em face das diversidades. Como assinala o ROBERTO FERNÁNDEZ, da Universidade de São Paulo, - “*multiculturalismo tem uma conotação positiva: refere-se à coexistência enriquecedora de diversos pontos de vista, interpretações, visões, atitudes, provenientes de diferentes bagagens culturais. O termo serve de etiqueta para uma posição intelectual aberta e flexível, baseada no respeito desta diversidade e na rejeição de todo preconceito ou hierarquia... A situação oposta é a tendência ao fechamento ou bloqueio cultural, a falta de vontade, ou capacidade, para transcender os limites de sistemas construídos, ignorando o que acontece além de seus muros, a potencial criação de um modelo humano incompleto, limitado, estreito e fundamentalmente pobre*”.<sup>17</sup>

Por esse conjunto de razões, quero crer que apoiar a proposta de Emenda Constitucional e o Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual elaborado pela ilustrada Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, significa contribuir em nosso País para uma histórica sublimação na disciplina jurídica aplicável às igualdades e à rejeição dos preconceitos e discriminações que infelicitam o espírito humano. Por estar convencido da oportunidade, da necessidade e da excelência do trabalho apresentado, com as mínimas ponderações de início aduzidas, voto no sentido da sua aprovação, a fim de que o mesmo, por iniciativa

---

<sup>17</sup> ROBERTO FERNÁNDEZ, no artigo “*Multiculturalismo Intelectual*”, publicado na Revista da USP, nº 42, junho-agosto de 1999, págs. 84-95.

de nossa augusta Casa dos Advogados, possa seguir o curso da aprovação que considero justo e desejável mediante a tramitação devida junto ao Congresso Nacional.

Brasília, 19 de setembro de 2011,

**Carlos Roberto Siqueira Castro**

Conselheiro Federal da OAB (RJ)

Este projeto está disponível no site  
[www.estatutodiversidadesexual.com.br](http://www.estatutodiversidadesexual.com.br)  
[www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br)

